

2.º CICLO DE ESTUDOS

CIÊNCIAS JURÍDICO POLÍTICAS

A mudança de registo civil do indivíduo transexual

**(Análise comparativa entre os regimes da União
Europeia e da América do Sul)**

Amanda de Souza Gomes

M

2020





A mudança de registo civil do indivíduo transexual

**(Análise comparativa entre os regimes da União
Europeia e da América do Sul)**

Amanda de Souza Gomes

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico – Políticas, para finalização do Ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de Mestre, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, realizada sob a orientação da Exma. Senhora Professora Doutora Luísa Neto.

2020

AGRADECIMENTOS

A avó, que foi a pessoa que mais senti falta durante o período que morei em Portugal.

Aos meus pais, que me motivaram e encorajaram a iniciar este mestrado e finalizá-lo, apesar dos empecilhos.

Aos meus amigos Márcio e Marília, que me acompanharam nesse percurso trocando incentivos e dividindo as aflições.

À minha Orientadora, a Doutora Luísa Neto, pela sua paciência e atenção, por ter-me acompanhado com interesse e profissionalismo durante todo o período de elaboração do trabalho, auxiliando com ensinamentos fundamentais.

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto a livre disposição sobre o próprio corpo como um direito fundamental ao indivíduo transexual através do procedimento de retificação de registo civil na realidade da União Europeia e América do Sul. Para tanto, em um primeiro momento discorre-se acerca da afirmação da livre disposição do corpo e seu enquadramento como direito fundamental, também neste contexto são expostos os conceitos fundamentais sobre sexualidade, género e identidade, e a própria definição do indivíduo transexual, bem como algumas teorias sobre sexualidade importantes para o desenvolvimento do tema. Em seguida, apresenta-se o quadro normativa do direito a retificação de registo civil dos indivíduos transexuais na realidade europeia. O histórico, os avanços e retrocessos e principalmente a efetividade legislativa na vida destes cidadãos. Por fim, é apresentado o contexto da América do Sul, expondo principalmente a conjuntura brasileira, país com maior número de homicídios de pessoas transexuais, no qual, a perspectiva jurisprudencial ganha destaque. Pelo exposto, verificou-se que a livre disposição do próprio corpo para o indivíduo transexual é um tema que necessita de interação entre os países para ser bem desenvolvido, e quanto mais esta interação é estimulada, o incentivo de evolução impulsiona novas iniciativas.

Palavras-Chaves: Direito à Livre disposição sobre o próprio corpo, Direito fundamental, Transexual, Retificação de registo civil, União Europeia, América do Sul.

ABSTRACT

The present dissertation has as object the free disposition on the own body as a fundamental right to the transsexual individual through the procedure of rectification of civil registration in the reality of the European Union and South America. For this, at first, it is discussed about the affirmation of the free disposition of the body and its framing as a fundamental right, also in this context are exposed the fundamental concepts about sexuality, gender and identity, and the very definition of the transsexual individual, as well as some theories about sexuality important for the development of the theme. Then, the normative framework of the right to rectify civil registration of transsexual individuals in European reality is presented. The history, advances and setbacks and mainly and legislative effectiveness in the lives of these citizens. Finally, the context of South America is presented, exposing mainly the Brazilian situation, the country with the highest number of homicides of transgender people, in which the jurisprudential perspective is highlighted. From the above, it was found that the free disposition of one's own body for the transsexual individual is a topic that needs interaction between countries to be well developed, and the more this interaction is stimulated, the incentive for evolution drives new initiatives.

Key Words: Right to free disposal on one's own body, Rectification of civil registry, transsexual individuals .

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CNCDH - Comissão Nacional Consultiva dos Direitos do Homem

EFTA – Associação Europeia do Comércio Livre

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

LGBT- Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgéneros.

LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgéneros, Intersexuais.

LGBTQI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgéneros, Queer ou Questionadores, e Intersexuais.

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia.

TSG - Transsexuellengesetz

UE – União Europeia

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	6
INTRODUÇÃO	9
PARTE I: A SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO.....	14
1. A disposição sobre o próprio corpo como direito fundamental.....	14
2. Sexualidade e transexualidade.....	16
2.1. A tentativa de classificação	17
2.2. A sexualidade.	19
2.3 A transexualidade	23
3. A identidade de género como direito fundamental.....	27
4. A importância do registo civil para autodeterminação e livre disposição do corpo do transexual	29
PARTE II: O DIREITO AO REGISTO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.	32
1 O Reconhecimento Europeu do Movimento <i>Trans</i>.....	32
1.1. O contributo específico do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.	34
1.2. O posicionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia	42
2. O enquadramento da legiferação nacional dos países Europeus	43
2.1 A Alemanha e a Transsexuellengesetzes	45
2.2 A Itália e as norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso	47
2.3 A Espanha e a ley de identidad de género.....	49
2.4 A Lei Sueca e o posicionamento Belga.....	50
2.5 Portugal e a lei sobre o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.....	51
PARTE III. O DIREITO AO REGISTO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS NO ÂMBITO DA AMÉRICA DO SUL, EM ESPECIAL NO BRASIL.	58
1. O(s) direito(s) da sexualidade na América Latina.....	58
1.1 Grupo de países que não permitem a retificação de registo e identificam como patológica a existência trans.....	59
1.2 Grupo de países que permitem a retificação de registo condicionando a mudança a cirurgia de redesignação sexual e vinculam a existência trans a uma patologia	60
1.3 Grupo de países que permitem a retificação de registo mas identificam como patologia a existência trans	61
1.4 Grupo de países que permitem a retificação de registo e não identificam como patologia a existência trans	63

2. Em especial, avanços e retrocessos do movimento transgênero no Brasil ...	66
3 A análise pela jurisprudência brasileira	71
3.1 A identidade de gênero como um direito personalíssimo no contexto brasileiro	71
4 Suscetibilidade de comparação com a União Europeia.....	74
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

INTRODUÇÃO

1. A presente dissertação de mestrado tem por objetivo investigar o direito fundamental à livre disposição sobre o próprio corpo do indivíduo transexual ou transgénero, especificamente no contexto de mudança de registo civil quanto à menção do sexo e nome destes sujeitos. Esta mudança de registo e, portanto, liberdade sobre o corpo, será discutida em uma perspetiva ampla e aprofundada na estrutura legislativa dos países da União Europeia e nas disposições dos países da América do Sul. A escolha dos continentes se justifica primeiramente pelo amplo desenvolvimento legislativo dos países europeus nesta temática, em comparação aos países da América do Sul, que apesar de grandes avanços em alguns ordenamentos, como o argentino, ainda engloba países em significativo atraso, como o Brasil, que registra atualmente o maior índice de homicídios contra transexuais¹.

Ademais a curiosidade investigativa decorreu da realidade experienciada por esta mestranda, por morar no Brasil e ter residido por um tempo em Portugal, a reflexão entre os dois paralelos pareceu interessante de ser analisada academicamente. O intuito é apurar as diferenças e semelhanças legislativas e jurisprudenciais e comparar os progressos dos continentes. Também se soma a motivação do trabalho, o contexto de desafios enfrentados pelos transgéneros que lutam pelo reconhecimento nominal e pessoal em diversos países do mundo². A organização cronológica dos acontecimentos relevantes para temática nos países europeus e americanos também terá destaque e demonstrará o valor da discussão³.

Portanto, o trabalho visa responder ao seguinte problema de pesquisa: A mudança de registo civil como reflexo do direito fundamental à livre disposição sobre o próprio

¹Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>Consultado em: 25.09. 2020.

² Em Junho de 2011 –, e numa decisão considerada histórica, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas aprova aquela que é a sua primeira resolução acerca da orientação sexual e identidade de género (L9/rev1)157, que pode ser vista como uma extensão ou cobertura dos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem às violações baseadas na orientação sexual e na identidade de género. Aqui se reafirma a universalidade dos direitos humanos, a par da preocupação com actos de violência e discriminação motivados pela orientação sexual e a identidade de género. Esta resolução foi interpretada como um importante sinal de apoio aos defensores dos direitos humanos que trabalham sobre estes assuntos e um reconhecimento e legitimação do seu trabalho (GATE – Global Action for Trans* Equality, <http://transactivists.org>). SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género*. Instituto Universitário de Lisboa. 2013, p. 132.

³ *Idem, ob. cit.*, p. 132.

corpo do indivíduo transexual: Análise comparativa entre União Europeia e América do Sul.

2. Para iniciar essa discussão é necessário compreender a livre disposição sobre o corpo como um direito fundamental para qualquer cidadão⁴. Este será o primeiro ponto chave deste trabalho.

Após essa discussão, é necessário analisar a estigmatização do personagem transexual, deve ser elucidada após a exposição de conceitos básicos como, sexo, sexualidade, género, identidade de género, cisgéneros e transgéneros combinada aos debates sobre algumas teorias desenvolvidas por autores estudiosos da sexualidade como, por exemplo, Michael Foucault, Judith Butler e Pierre Bourdieu⁵. Estas explicações também esclareceram a controvérsia da sexualidade como expressão do direito à disposição sobre o próprio corpo. O objetivo da primeira parte do trabalho, portanto, é traçar uma linha doutrinária sobre sexualidade que tem por ideia norteadora o corpo como uma construção e um domínio do sujeito⁶, ou seja, “uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo”⁷.

3. Num segundo momento, o questionamento sobre o direito ao registo civil ganha foros de âmbito internacional, cabendo primeiramente analisar a postura assumida pela União Europeia. Desde 1980 que a Resolução do Parlamento Europeu incentiva os Estados membros para que estes criem mecanismos de proteção aos direitos dos cidadãos transgéneros⁸, promovendo constantemente a produção de normas internacionais e europeias de proteção à identidade de género, bem como medidas estatais direcionadas a esta população⁹.

⁴ NETO, Luísa – *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

⁵ A principal obra utilizada de FOUCAULT será *História da sexualidade*, de BUTLER, *Problemas de género: Feminismo e subversão da identidade* e de BOURDIEU, *A dominação masculina*.

⁶ BUTLER, Judith. *Problemas de género: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira 2003, p 28.

⁷ BUTLER, Judith. *Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. Autêntica editora Belo Horizonte, 1999, p. 154.

⁸ Corriam ainda os anos 1980, quando a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Setembro de 1989, dedicada à discriminação de que são vítima “os transexuais”, abria reconhecendo que “(...) a dignidade humana e os direitos pessoais devem incluir o direito a viver de acordo com a identidade sexual de cada um” e apelava aos Estados membros para adotarem medidas para a concretização do direito das pessoas transexuais à mudança de sexo, através da disponibilização dos tratamentos médicos e da erradicação da discriminação. Tal Resolução traduzir-se-ia, a 29 de Setembro, na Recomendação 1117 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa¹⁵⁴ sobre a condição das pessoas transexuais. Esta Recomendação convida os Estados a introduzirem legislação que permita a retificação do sexo no registo de nascimento e nos documentos de identificação no caso do “transexualismo irreversível”. SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género*. Instituto Universitário de Lisboa. 2013, p. 132.

⁹ *Idem, ob. e loc. cit.*

Em julho de 2010, o parlamento europeu e a Comissão da União europeia, se comprometeram em “uma campanha destinada a sensibilizar para a discriminação das pessoas transgénero e a melhorar o acesso das mesmas a vias de recurso”¹⁰. O objetivo da legislação europeia, que em 2006 era o de alcançar a “igualdade entre homens e mulheres”, foi modificado para “igualdade entre géneros”. No aspeto mundial, a proteção da identidade de género foi reforçada na “resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas”¹¹.

Também a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia censura de forma genérica a discriminação, não utilizando de um rol hierárquico de motivos para diferenciar estas proteções. Todas as pessoas têm direito a igualdade de tratamento em todos os campos de suas vidas, conforme determina o artigo 21.º da referida Carta.

Aliás, e no que a estes assuntos tange, o fundamento normativo básico da União Europeia está de acordo com o art. 2º¹² do Tratado da União Europeia, bem como os artigos 8º e artigo 10º¹³ do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, que preceituam a igualdade como valor fundamental e comum entre os Estados-Membros, e o combate à discriminação em razão do sexo, na promoção da igualdade.

Aliás, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia declarou que “Dezoito Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Alemanha, Grécia, França, Irlanda, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Países Baixos, Áustria, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Suécia e Reino Unido) criaram organismos únicos especializados no domínio da igualdade com competência para o tratamento de todos os motivos de discriminação. Na Suécia, havia uma Provedoria de Justiça (HomO) exclusivamente dedicada às questões relacionadas com a discriminação em razão da orientação sexual, que conseguiu ganhar a confiança das vítimas de homofobia. Atualmente, também a

¹⁰ SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género* [...], *ob. cit.*, p. 136.

¹¹ *Idem*, *ob. cit.*, p 136

¹² Dispõe o artigo 2.º do Tratado da União Europeia “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, **da igualdade**, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.”

¹³ Artigo 10.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia “Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo **combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.**”

Suécia e a Dinamarca estão em vias de criar um organismo único, especializado no domínio da igualdade dedicado a todas as formas de discriminação.”¹⁴

4. Outro critério violador é o da esterilização forçada ou a infertilidade como condição de acesso aos direitos inerentes à identidade de género. Esse critério foi utilizado por um longo tempo pelos países.

Ainda podem ser citadas outras exigências abusivas para permissão da mudança de registo como um diagnóstico de doença mental, um tratamento médico, uma cirurgia invasiva, a avaliação do tempo vivido na nova identidade de género, ou mesmo ser solteiro ou divorciado. Tais requisitos violam a dignidade das pessoas, a integridade física, o direito a formar uma família, e o direito de não ser submetido a tratamentos degradantes e desumanos.¹⁵ A imposição de exames médicos e diagnóstico de saúde mental promove o estigma e a discriminação dessas pessoas.

5. Desta forma, a segunda parte do trabalho irá debruçar-se sobre a posição dos países europeus, tomando como estudo de caso o exemplo de Portugal, que até 2011 não possuía legislação específica sobre mudança de registo de transgéneros, apesar das recomendações e incentivos sobre o tema por parte do Conselho da Europa desde 1980. Diferentemente de Portugal, outros países europeus “começaram a legislar sobre a matéria já desde o início da década de 1970, caso da Suécia (1972), tendo seguimento na década seguinte na Alemanha (1980), Itália (1982), Holanda (1985) e Turquia (1988) e na década de 1990 na Áustria (1993). Já neste século juntaram-se a este grupo de países a Finlândia (2002), o Reino Unido (2004) e a Bélgica (2007).”¹⁶

6. Por fim, a última parte do trabalho está centrado na análise comparativa da legislação sobre retificação de registo civil da população transexual dos países da América do Sul, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai - países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Estes países se dividem em grupos de acordo com

¹⁴ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *A Legislação Comunitária e a Proteção contra a Discriminação em razão da Orientação Sexual*, 2009, p. 2. Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1227-Factsheet-homophobia-protection-law_PT.pdf>. Consultado em 09-07-2020.

¹⁵ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Ser trans na EUA- Análise comparativa dos dados do inquérito LGBT europeu*, Viena, 2014.

¹⁶ SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género [...]*, ob. cit., p. 137.

a utilização do critério de realização de cirurgia de redesignação sexual ou patologização da identidade *trans*¹⁷.

Espera-se que este *iter* permita considerar de forma integrada as normas aplicáveis e a aplicar e as experiências e vivências que tais estruturas causam aos cidadãos transexuais, bem como os impactos destas mudanças – positivos e negativos - na sociedade como um todo e na promoção da igualdade de género.

¹⁷CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil de pessoas transgénero na América do Sul em perspectiva comparada*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n 39, vol. esp., Porto Alegre, 2018, p.71.

PARTE I: A SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO

1. A disposição sobre o próprio corpo como direito fundamental

A proteção jurídica concedida ao corpo humano sofreu transformações ao longo da história. A definição de “corpo” foi construída desde a Grécia antiga, e se aprimorou ao longo do tempo por meio de estudos antropológicos, filosóficos¹⁸ e jurídicos. A visão do ser humano sobre si mesmo, por sua vez, também se expandiu, conforme o domínio sobre a sua esfera de liberdade e autonomia, o homem se tornou “dono de si”, e sujeito de direitos e deveres.

Inicialmente, graças à influência religiosa, por ser considerado presente divino, o corpo humano necessitava de “uma proteção superior aos desígnios individuais”¹⁹, ou seja, a defesa da integridade do corpo não ficava à disposição exclusiva do indivíduo, mas pertencia à entidades abstratas como a igreja, o Estado ou a família.

Na modernidade houve rompimento dessa perspectiva “recolocando gradativamente a integridade corporal no campo da autonomia do sujeito”²⁰, equacionando-se então o chamado “direito ao próprio corpo”, nomenclatura que se refere ao poder pessoal do dono do corpo, e ao domínio sob sua corporalidade, conforme o pensamento de Anderson SCHREIBER²¹.

É essencial ressaltar que neste trabalho será adotada a interpretação de Michele Pesante²² que elucida os atos de “disposição **sobre** o corpo e não **do** corpo humano”²³, haja vista que se refere a disposição não somente do corpo enquanto um todo, mas da sua composição de partes destacáveis, ou seja, trata-se de uma propriedade sobre cada parte que constitui o corpo, cada “pedaço” que provém do ser, e por esta razão a ele pertence²⁴.

A consideração deste eventual direito deve ser analisada, somando as teorias sobre a necessidade de positivizar os direitos fundamentais. Convém explicar, *a priori*, que sua manifestação mais concreta teve início na formação do Estado Moderno num período

¹⁸ NETO, Luísa – *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004., p.509.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. Ed 2 – São Paulo, Atlas, 2003 p. 32

²⁰ *Idem, ob. cit.*, p. 32.

²¹ *Ibidem*, p. 32.

²² Enciclopedia del Diritto, Vol. X – Contratto- Cor, Giuffè Editore, p. 653, Corpo umano (Atti di disposizione).

²³ NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à disposição* [...], *ob. cit.*, p. 421

²⁴ *Idem, ob. cit.*, p.421

essencialmente individualista e antropocêntrico, conforme pontua Norberto Bobbio: “[N]o plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos”²⁵.

A inversão de papéis entre Estado e cidadão foi consequência justamente da conotação jusnaturalista dos direitos fundamentais.

A diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais seria somente o âmbito de atuação, enquanto que os primeiros são amplos e globais, decorrentes de tratados, convenções e declarações internacionais, os segundos são internos, positivados no ordenamento jurídico de cada Estado, delimitado por aquela legislação específica²⁶.

Conforme o pensamento de José Carlos Vieira de Andrade existem três perspectivas de direitos fundamentais: “(i) perspectiva filosófica ou jusnaturalista, que toma em consideração os direitos de todos os homens, inerentes ao indivíduo iluminista dotado de razão, anteriores e superiores à sua positivação e, por isso, não delimitados temporal e espacialmente; (ii) perspectiva estadual ou constitucional, referindo-se aos direitos dos homens consagrados constitucionalmente por um Estado e, assim, delimitados no tempo e no espaço; e (iii) perspectiva universalista ou internacionalista, considerando os direitos de todos os homens em todos os países (ou em regiões do mundo) catalogados pela comunidade internacional em um determinado momento histórico.”²⁷

Considerando as exposições de José Carlos Vieira de Andrade é possível caminhar para problematização deste trabalho haja vista que a disposição sobre o próprio corpo perpassa por estas três perspectivas de direitos fundamentais.

Ademais, é necessário observar concretamente o enquadramento da disposição sobre o próprio corpo enquanto direito e no âmbito do Direito. Para isso utilizaremos a “perspetiva tripartida” abordada por Luísa Neto²⁸, que elege três momentos da vida do ser humano: “[E]m primeiro lugar atente-se à formação e desenvolvimento de um embrião, e aqui se falará do direito à vida, do aborto, da procriação medicamente assistida, do fenómeno das mães de aluguer, etc. (...) Num segundo momento escolhido, fala-se da

²⁵ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.4

²⁶ ZOLLINGER, Marcia. Proteção Processual aos Direitos Fundamentais. Universidade Federal do Paraná p. 20, 2005.

²⁷ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p.13-34

²⁸ NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à disposição [...]*, ob. cit., p. 17.

vida do corpo humano, e neste campo do direito fundamental à integridade física e saúde e intimidade. Aqui haverá espaço para falar de questões como a orientação sexual, a autocolocação em perigo, agora concretizada em casos tão banais como fumar ou autoexpor-se ao risco da SIDA, a greve de fome, as intervenções cirúrgicas, os transplantes/doações de órgãos, a prostituição, o *Habeus Corpus*, a experimentação, e outros contratos possíveis. Num terceiro momento, referenciado ao dano de morte ou à escolha do momento da morte, em que estão em jogo os direitos ainda à vida, mas também à intimidade e dignidade [...]”.

Portanto, os direitos à imagem, ao nome, à integridade física, à saúde, à intimidade, à vida, à sexualidade, são direitos que exteriorizam a disposição sobre o próprio corpo, também considerando a liberdade e a dignidade da pessoa humana, que são direitos que dão substância para a liberdade sobre o próprio corpo. De novo Luísa Neto: “[O]u seja, o corpo humano na sua globalidade é bem protegido, porque se confunde com a pessoa, objecto de todos os favores do direito: a pessoa joga o papel de um *écran* protector do corpo. De facto, e no fundo não é o corpo que está protegido e fora do comércio, mas a pessoa, abstracção jurídica definida pelos atributos eles mesmo abstractos que se estima constituírem a trama da dignidade humana”.²⁹

A disposição sobre o próprio corpo possui um carácter inviolável³⁰ graças à relação indissociável de matéria e aquilo que transcende a matéria, o espírito humano. O aspeto afetivo torna o corpo mais que mera carapaça, que deve basicamente ser preservada como é. O direito sobre o próprio corpo é mais profundo. Ele desempenha papel importante naquilo que Marie Angele Hermitte³¹ chama de “sistema de representações” do ser humano, o controle sobre o seu corpo, nos seus aspetos mais remotos reflete a personalidade e a identidade do indivíduo.

2. Sexualidade e transexualidade

Se o que dissemos *supra* permite concluir que o corpo humano não é um objeto, tentaremos agora debruçar o nosso foco sobre a função social exercida por esse corpo, e a sua conexão à satisfação pessoal e a própria felicidade do ser humano. Neste sentido, destaca a Revista Brasileira de Direito Civil: “[T]al como na discussão do direito ao nome, portanto, o corpo também cumpre uma função social importante na conformação de uma

²⁹ NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à disposição [...]*, ob. cit., p. 445.

³⁰ *Idem*, ob. cit., pp.445

³¹ HERMITTE, Maria Angèle, *Le corps hors du commerce, hors du marché*, in *Archives de Philosophie du Droit*, tome 33, p. 340.

identidade do sujeito e mesmo de sua própria felicidade. Incontestável que no mundo contemporâneo há uma supervalorização da estética, e, por conseguinte, do corpo humano, de modo que constitui elemento relevante na qualidade de vida dos indivíduos.”³²

Assim, é deixada de lado a concepção do “corpo” como mero instrumento passivo a significados culturais, ou instrumento de vontade de apropriação³³, ele também é domínio do gênero, conforme o questionamento de Butler, “em que medida o corpo pode *vir a existir* na(s) marca(s) de gênero e por meio delas?”³⁴

Do direito fundamental sobre o próprio corpo podem decorrer vários sub direitos, direitos esses que na grande maioria das vezes visam atender a satisfação pessoal do ser. Vamos deter-nos a partir de agora sobre o direito à sexualidade, mais especificamente sobre o direito de disposição sobre o corpo do sujeito denominado transexual, ou transgênero, com intuito de chegar ao procedimento de mudança de registro civil deste grupo.

Retomando a conotação jusnaturalista dos direitos fundamentais, Peces-Barba Martínez³⁵ argumenta que o jusnaturalismo reduz os direitos fundamentais “à sua vertente liberal, dificultando a compreensão dos direitos de participação política e dos direitos sociais, econômicos e culturais”. Pois bem, no caso dos transgêneros o seu direito a disposição ao corpo está conectado a todos os demais direitos do indivíduo, de cunho social, político-econômico e cultural, já que somente por meio do exercício pleno e reconhecido da sua sexualidade será possível o reconhecimento que anseia como cidadão.

Para compreender de que forma a sexualidade está entrelaçada com a felicidade individual é indispensável uma breve análise sobre a sexualidade humana de forma geral, para nortear as questões básicas sobre a transexualidade, elementares para as discussões jurídicas posteriores.

2.1. A tentativa de classificação

³² *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014

³³ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, 2003, pag 27.

³⁴ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, 2003, p.27

³⁵ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales*. Madrid: Universidad Carlos III, Boletín Oficial del Estado, 1999, p 35.

Conforme o pensamento de Michael Foucault “[A] divisão entre sexos parece estar 'na ordem das coisas ', como se diz por vezes para falar o que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado das coisas (na casa, por exemplo, onde as partes são todas 'sexuadas'), em todo mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação³⁶”.

A sexualidade parece ser um parâmetro natural de categorização em sociedade, uma vez que está presente na divisão de trabalho, na definição da casa de banho, na repartição de atividades por sexo, na estrutura de mercado, nas cores, nas brincadeiras infantis, na vida pública e na vida privada, na cultura de cada país e no âmbito internacional, através dos direitos fundamentais.

No entanto, para se compreender o porquê desta categorização, é necessário ter em mente que sexualidade é um conceito histórico antigo, amplamente estudado no ramo da sociologia por uma infinidade de autores, como Michel Foucault, que aborda em sua teoria, uma classificação dos indivíduos de acordo com sua sexualidade.

Segundo o autor, há um mapeamento dos sujeitos sexuais por parte do Poder, a fim de identificar as chamadas “sexualidades ilegítimas” e controla-las, gerenciando-as de acordo com o melhor interesse do Estado. Trata-se, portanto, de uma administração da sexualidade por parte do poder central, excluindo e discriminando determinados sujeitos em sociedade. Em seus termos “Passa-se a interrogar a sexualidade das crianças, dos criminosos, dos loucos e o prazer daqueles que não amam o 'sexo oposto'. Surgindo, desta forma, um mundo chamado, por Foucault, de 'mundo da perversão', habitado por indivíduos denominados de 'gentalha diferente'. Indivíduos que foram perseguidos durante o período do séc. XVIII ao século XX pelas leis vigentes”.³⁷

Neste contexto, os sujeitos não enquadrados na lógica heterossexual dominante foram considerados anormais. Homossexuais, transexuais e prostitutas são considerados aberrações, ou nas palavras de Thiago Galeão “sexualidades periféricas”. Portanto, a exclusão e dominação baseada no gênero nada mais é que uma regulação de heterossexualidade compulsória e hegemônica determinando a criação de uma espécie de “fronteira”, uma delimitação, criada pelas instâncias superiores de poder, daquilo que pode ser “absorvido” pelo corpo. Nesta toada, Butler pondera “A fronteira do corpo assim

³⁶ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, 2002

³⁷ GALEÃO, Thiago. *Direitos para Alienígenas Sexuais: Um estudo sobre a lógica de Poder e a Verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

como a distinção entre interno e externo se estabelece mediante a ejeção e a transvalorização de algo que era originalmente parte da identidade em uma alteridade conspurcada”³⁸.

Considerando as constantes análises populacionais realizadas de acordo com variáveis pautadas na dinâmica da vida, como as taxas de fecundidade, natalidade e mortalidade, é possível tomar o sexo como um elemento central e de utilidade institucional extremamente relevante³⁹.

2.2. A sexualidade.

Ao se falar em sexualidade, sexo e gênero como termos ou características possíveis de catalogação, é necessário compreender os conceitos separadamente e de maneira mais aprofundada, para realizar uma ponderação quanto ao nível desta classificação em sociedade, mais especificamente nos ordenamentos jurídicos que iremos analisar.

O primeiro destes conceitos é o de **sexo**, que ao contrário do que se imagina não resume à sexualidade, sendo este apenas um dos seus itens. O sexo numa definição precisa é compreendido “como a configuração física ou morfológica constatada no momento do nascimento da pessoa, a qual pode ser inserida na condição binária de homem ou mulher”⁴⁰. Essa noção é desenvolvida a partir da diferença biológica entre -homens e mulheres assentadas no subdesenvolvimento dos órgãos genitais (pênis e vagina), sendo considerados parâmetros frágeis para influenciar os posteriores conceitos, pois se trata de um fundamento delicado para divisão cabal que separa o masculino e o feminino.

Sexo está se referindo, portanto, a matriz biológica e alguns autores como Judith Butler questionam o discurso do sexo biológico que impõe uma imutabilidade sexual e determinam o modo de ser e agir⁴¹. Ademais, quando uma criança nasce, é juridicamente determinada como masculina ou feminina, e esta classificação é realizada observando unicamente o órgão genital, uma divisão puramente biológica⁴².

³⁸ GALEÃO, Thiago. *Direitos para Alienígenas Sexuais*. [...], ob. cit 191.

³⁹ *Idem*, p. 191

⁴⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia*. 2018. Coimbra Editora. Disponível em: http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debateruropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_19_4. Acesso em 21/10/2018. Acesso em 23/12/2019, p. 49

⁴¹ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

⁴² *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014

Gênero, por sua vez, é um conceito mais amplo e complementar as determinações impostas pelo sexo biológico, podendo ser compreendido por uma representação social do que é considerado masculino ou feminino, uma construção do esperado socialmente e também do papel exercido pelo indivíduo em sociedade, de modo a transcender as características físicas e genéticas. Portanto, trata-se de uma a vivência interna e individual do gênero, e pessoal do corpo, tal como cada pessoa o sente, a qual pode ou não corresponder ao gênero atribuído no momento do nascimento. Trata-se, portanto de uma totalidade que jamais será plenamente exibida, pois a sua complexidade transcende qualquer conjuntura pré-definida⁴³.

Nestes termos, “[O] conceito de gênero é formulado, numa certa perspectiva, a partir de discussões dos movimentos feministas, justamente para contrapor a noção de sexo biológico. Não se trata de negar totalmente a biologia dos corpos, mas enfatizar que existe uma construção social e histórica sobre as características biológicas. Sendo assim, a categoria de homem e a categoria de mulher se dariam em decorrência de uma construção da realidade social e não meramente de uma diferenciação anatômica”.⁴⁴

O gênero se torna, aliás, uma maneira de indicar as construções sociais: a criação inteiramente social das ideias sobre papéis próprios aos homens e às mulheres⁴⁵. Trata-se, portanto de uma imposição de conduta e categorização ao corpo sexuado criando e definindo identidades subjetivas decorrentes do sexo biológico, bem como determinando as relações sociais entre os sexos.⁴⁶

Por outro lado, as teorias mais modernas sobre gênero, como a Teoria Queer não reduzem o gênero ao masculino e feminino, mas admitem um gênero neutro, e rompem com os pressupostos que consideram os elementos biológicos preponderantes para determinação do gênero estes são como outros elementos sociais e psicológicos igualmente importantes para constituir o gênero.

Contrariando a ideia tradicional de sexo como algo biológico e o gênero como domínio sociocultural, Butler considera que tanto sexo quanto gênero são construções sociais, de modo que o primeiro não deve ser considerado “natural” e “pré-definido”⁴⁷.

⁴³ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37

⁴⁴ *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014

⁴⁵ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórico. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99

⁴⁶ *Idem, ob. cit.*, p. 71-99.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Eurídice, *Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler*. Dossiê Sáfico. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143/139436>> Consultado em: 21-02-2020.

Na mesma linha de raciocínio Paul B Preciado entende que “sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros.”⁴⁸

Segundo a autora “[S]e o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo”⁴⁹.

Para Butler a ligação indissociável e complexa entre corpo e mente faz com que a compreensão sobre o próprio corpo não seja natural, mas uma construção dos instrumentos sociais de poder, impostos desde a infância do ser humano ⁵⁰, desta forma a sincronia entre sexo, gênero e sexualidade formam os gêneros inteligíveis, que se contrapõe aos falhados transgêneros e intergêneros, estes últimos representam, ameaças ao falocentrismo e a heterossexualidade compulsória e por essa razão são considerados patologias, inexplicáveis logicamente, mas em verdades inaceitáveis culturalmente.

A orientação sexual estará, pois, associada à atração sexual, podendo ser definida como o sentimento físico do indivíduo em relação ao outro. Por esta razão, não deve ser considerada uma opção ou uma escolha individual, mas sim um interesse inato, pois a pessoa não delibera por qual sexo se sentiria atraída. Portanto, não há como “corrigir” a orientação sexual, ela não depende de contexto social. Ademais, “a orientação sexual independe do gênero e da identidade de gênero do sujeito”⁵¹, é deste modo, um conceito totalmente autônomo.

Resultante das informações acima expostas se observa a divisão em quatro grupos, quais sejam: dos heterossexuais, que são aqueles que sentem atração por pessoas de gênero oposto; o grupo dos homossexuais, que são pessoas que sentem atração pelo mesmo gênero; dos bissexuais, que são indivíduos que sentem atração por ambos os

⁴⁸ PRECIADO, Paul B. Manifesto contrassexual. Práticas subversivas de identidade sexual. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: N-1 Edições, 2017 p. 25

⁴⁹ BUTLER, Judith, Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

⁵⁰ FIGUEIREDO, Eurídice, *Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler*. Dossiê Sáfico. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143/139436>> Consultado em: 21-02-2020. P. 10.

⁵¹ *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014, pp. 47

gêneros; e, por fim, dos assexuados, que, por sua vez, não manifestam atração por gênero nenhum⁵².

Com isso, pode se notar que a transsexualidade e a homossexualidade não se confundem, embora possam coincidir. O homossexual é o sujeito que se sente atraído unicamente por pessoas do mesmo sexo, entretanto não exprime problema com seu sexo de nascença. Diferentemente, o transexual é o sujeito que necessariamente tem a intenção de alterar o sexo de origem, pois não se identifica com ele. Deste modo, o transexual pode ser homossexual, heterossexual ou assexual⁵³. Ademais, também não se confunde a figura do transexual com a do transformista ou travesti.

Nestes termos, o sentimento que leva à intervenção cirúrgica é complexo, transcende uma mera vontade. O interesse e a necessidade da pessoa podem atingir tanto psicológico como físico, afetando a sua saúde moral e/ou a corporal⁵⁴.

Assim, um conceito essencial para compreender plenamente este estudo é o de identidade de gênero. A sua definição corresponde ao sentimento de pertença em relação ao seu gênero, uma condição que transcende as classificações simplistas que separam o feminino e o masculino. Essa correspondência gera a divisão entre o sujeito cisgênero, que tem identidade de gênero compatível com o sexo, e o transgênero, que tem identidade incompatível com o sexo genético. Neste último grupo, está enquadrado o transexual, que será objeto de análise posteriormente.

Atos e práticas reiteradas constroem uma identidade de gênero padronizada, fabricada por sinais corporais e discursivos, que retiram qualquer caráter ontológico do gênero. Conforme o pensamento de Butler “[S]e a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos de verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável⁵⁵”.

A identidade de gênero expressa então a “forma como o sujeito se sente e se apresenta para si e para a comunidade na condição de homem ou de mulher, ou de ambos, sem que haja uma relação direta com o sexo biológico. A identidade de gênero, portanto,

⁵² CUNHA, Leandro. *Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia*. Coimbra Editora. 2018, p. 49 Disponível em: http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_19_4. Acesso em 21/10/2018. Acesso em 23/12/2019

⁵³ NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à disposição [...]*, ob. cit., p.509.

⁵⁴ *Idem*, p.509

⁵⁵ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 195.

diz respeito ao gênero com o qual o sujeito se identifica, retomando a ideia de gênero como uma categoria ampla que vai além da mera determinação biológica.”⁵⁶, exatamente por este motivo, o conceito não deve se misturar com orientação sexual, pois “o sujeito pode ter nascido com órgãos genitais masculinos, se identificar com o gênero feminino, e apresentar orientação sexual heterossexual, homossexual ou bissexual”⁵⁷, não há necessidade de uma ligação lógica entre os conceitos.

Logo, conflitos e deficientes compreensões de eventuais sobreposições entre estes conceitos são comuns, haja vista a variedade de sujeitos sexuais existentes, e situações sexuais múltiplas, deste modo as taxações de indivíduos tornam-se inevitável, daí o assunto tende para o âmbito jurídico internacional, visto a necessidade de regular a vida destas pessoas em harmonia ao princípio fundamental da igualdade.

2.3 A transexualidade

Dominados os pressupostos de “sexualidade”, torna-se mais fácil compreender a transexualidade. Denomina-se, portanto, transexual o indivíduo que possui uma identidade de gênero incompatível com seu sexo de nascimento, logo, “há discrepância entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como o indivíduo se reconhece em questão de gênero”⁵⁸, ou seja, o órgão sexual de nascença não corresponde ao gênero com o qual a pessoa se identifica. Deste modo, segundo Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, “transexual é a pessoa na qual há dissociação entre o seu sexo biológico e sua identidade de gênero (ou seja, entre o seu sexo físico e seu sexo psíquico)”⁵⁹.

Para compreender um pouco do sentimento que nutre a pessoa *trans* recorreremos a fala de Jaqueline Gomes de Jesus:

A transição entre como nosso corpo era, para a forma com a qual nós nos identificamos, é um nascimento: tornamo-nos nós mesmos. Engana-se terrivelmente quem acha que nossa jornada é para fora, ela é para dentro.⁶⁰

Percebe-se que se trata de uma luta identitária, travada por um grupo que adota a “transgeneridade” como um conceito “guarda-chuva” que abarca identidades

⁵⁶ *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014, pp.47

⁵⁷ *Idem*, pp.47

⁵⁸ *Ibidem*, pp 48

⁵⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 8

⁶⁰ BRANT, T., MOIRA, Amara, NERY, Joao, ROCHA, Márcia. *Vidas Trans: A coragem de existir*. Editora Astral Cultural. 2017.

transexuais, travestis e outras não binárias. A diferença entre estas identidades não tem uma resposta exata e bem delimitada.⁶¹

O termo transexual foi mencionado pela primeira vez em um artigo do sexólogo David Cauldwell, publicado em 1949⁶² se referindo a uma “transmutação” de mulher para homem, ou vice-versa.

Graças a essa confusão entre sexo e identidade de gênero, é possível que a pessoa sinta necessidade de realizar uma cirurgia para adequar seu o corpo com o seu gênero, sua verdadeira identidade. Assim como também é possível que a pessoa não deseje a cirurgia, e ainda assim haja discordância entre o sexo e a identidade de gênero.

Inicialmente, os procedimentos cirúrgicos de transgenitalização foram encarados como instrumentos de "adequação sexual", considerados tratamentos de "pseudo-hermafroditas" e "hermafroditas verdadeiros"⁶³. As primeiras cirurgias ocorreram na Alemanha e na Dinamarca por volta de 1920 e impulsionaram os estudos de sexologistas, endócrinos, psiquiatras e outro profissionais que catalogam o reconhecimento da sexualidade.

Encarada como patologia pela medicina desde o século XX, a transexualidade é compreendida no campo médico como um “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”⁶⁴. O Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM IV), manteve o diagnóstico "Transtorno de Identidade de Gênero”, que estabeleciam os seguintes critérios A, B, C e D: "Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (Critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (Critério B). O diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante (por ex., síndrome de

⁶¹ BRANT, T., MOIRA, Amara, NERY, Joao, ROCHA, Márcia. *Vidas Trans: A coragem de existir*. [...], ob. cit., p. 76

⁶² ÁVILA, Simone, PILAR, Grossi. Transexualidade E Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer 1. Congresso Da Associação Brasileira De Estudos Da Homocultura, 2010, Natal. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/59733080/TRAN-SEXUALIDADE-EMOVIMENTO-TRANSGENERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DIASPORA-QUEER-Simone-Avila-e-Miriam-Pillar-Grossi>. Acesso em: 7/10/2018.

⁶³ ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=pt&tlng=pt. Em: 20.03.2020.

⁶⁴ Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina do Brasil

insensibilidade aos andrógenos ou hiperplasia adrenal congênita) (Critério C). Para que este diagnóstico seja feito, deve haver evidências de sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D).”⁶⁵

Percebe-se que a explicação médica focava na ideia de que o sexo deriva do biológico, mas também considera o desejo interior de mudança, o chamado sexo psicológico, uma *identidade de gênero* que ultrapassa as fronteiras entre o normal e o patológico, encontrando resposta na cirurgia de adequação sexual⁶⁶.

Entretanto, a patologização de transexualidade confere o título de “doente” ao transexual, alguém que precisa ser tratado e medicado, e, controlado, pois não possui pleno domínio sobre si - uma taxação que reflete diretamente na vida social destes cidadãos.

A necessidade de um “consentimento médico” prejudica a aceitação oficial e o próprio auto reconhecimento de sua identidade de gênero⁶⁷ e por esta razão, em 2019 a Organização Mundial da Saúde (doravante OMS) removeu através de resolução o “transtorno de identidade de gênero” (CID-11) da sua classificação oficial de doenças, incluindo a transexualidade numa nova seção dedicada a saúde sexual⁶⁸. A decisão comemorada pelos profissionais de saúde e estudiosos dos direitos humanos retira os indivíduos *trans* do quadro de doença mental.

Victor Madrigal-Borloz, especialista das Nações Unidas sobre proteção contra a violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero, afirmou “[E]speramos que esta reclassificação impacte positivamente a percepção errada de que algumas formas de diversidade de gênero são patologias ou doenças e que isto facilite o acesso a uma melhor assistência de saúde”⁶⁹. Juntamente com Victor Madrigal-Borloz, o especialista aconselhou os países do mundo a adotarem medidas efetivas de combate ao

⁶⁵ Definição do *TRANSTORNO DA IDENTIDADE DE GÊNERO*. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=202>

⁶⁶ ARÁN, Márcia. *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=pt&tlng=pt. Em: 20.03.2020.

⁶⁷ ÁVILA, Simone, PILAR, Grossi. *Transexualidade E Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer 1. Congresso Da Associação Brasileira De Estudos Da Homocultura*, 2010, Natal. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/59733080/TRAN-SEXUALIDADE-EMOVIMENTO-TRANSGENERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DIASPORA-QUEER-Simone-Avila-e-Miriam-Pillar-Grossi>>. Acesso em: 7/10/2018.

⁶⁸ Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em 30/02/2020

⁶⁹ Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em 30/02/2020

estigma social que propaga violências e gênero, como “estupro corretivo” e a “terapia de conversão”. Também neste rol de violências podem ser inclusos os procedimentos/tratamentos forçados, como tratamentos para “normalizar” o indivíduo e a atração sexual considerada correta aos corpos humanos⁷⁰.

Neste sentido, é preciso compreender que “[A]s definições do que é um/a mulher/homem 'de verdade' se refletem nas definições do que é um/a transexual 'de verdade'”⁷¹.

A transexualidade expõe de forma clara o que se espera da estrutura de gênero em sociedade, remontando a ideia que o sistema reproduz sobre a definição binária de gênero refletir o sexo, de modo que todas as demais derivações sobre o assunto estão amarradas a esta determinação principal considerada “natural” aos corpos⁷². Conforme exposto, Butler vai contra esta teoria, revelando que o gênero é radicalmente diferente do sexo.⁷³

Também por esse motivo a decisão da OMS é tão valiosa na área de saúde pública para dos indivíduos *trans*. A discriminação é um dos grandes obstáculos para o acesso à saúde deste grupo haja vista que o preconceito impede a realização dos serviços de prevenção, testes e tratamento para doenças como, por exemplo HIV, prejudicando até mesmo as pesquisas e estatísticas de saúde, e por consequência os investimentos em recursos melhores para o bem-estar dessa população.

Segunda a especialista Lale Say coordenadora do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisas da OMS, a reclassificação é denominada “incongruência de gênero” que expressa um sentimento de angústia e conflito da identidade de gênero em relação ao gênero atribuído no nascimento⁷⁴.

A referida decisão reforça posicionamentos como da autora Tereza Rodrigues Vieira, segundo a qual “[H]á uma corrente que prega a não exigência do Diagnóstico psiquiátrico como condição de acesso ao tratamento, visto que a certeza quanto ao pertencimento ao gênero oposto, a qual às vezes se expressa pela crença numa identidade

⁷⁰ Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em 30/02/2020.

⁷¹ BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. Disponível em: <<https://gedsfdusp.files.wordpress.com/2015/08/06-bento-berenice-transexuais-corpos-e-prc3b3teses.pdf>>. Acesso em: 19/09/2018.

⁷² *Idem*.

⁷³ BUTLER, Judith Gender Trouble: feminism and the subversion of identity. New York/London: Routledge.. 2006.

⁷⁴ BARIFOUSE, Rafael. Como ser transgênero foi de 'aberração' e 'doença' a questão de identidade. BBC News. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>>. Acesso em 23.09.2020

fixa, se repete no cotidiano do atendimento à pacientes transexuais. Porém, afirmam que a transexualidade não necessariamente fixa uma posição subjetiva, e destacam a importância de deslocar a manifestação social da transexualidade da necessidade de traduzi-la imediatamente numa patologia, numa estrutura ou num modo de funcionamento específico, o que nos permitiria escapar da sua psiquiatrização. A experiência transexual, neste sentido, comportaria várias formas singulares de subjetivização. Além disso, discute-se também que não existe um processo específico de construção das identidades de gênero nos transexuais, e desta forma não se deve esperar de transexuais um comportamento fixo, rígido, adequado às normas da feminilidade ou de masculinidade.”⁷⁵

Apesar da importância inegável do acompanhamento psicológico, o estigma causado pela inclusão no rol de doenças dificultava a inserção social destas pessoas. É importante coibir qualquer tipo de violência aos transexuais, desde as mais radicais, conhecidas como transfobia que implicam na matança indiscriminada da população *trans*, sejam as simbólicas, pois embora contidas, as violências simbólicas são as que alimentam o preconceito e ferem a dignidade do sujeito.

3. A identidade de gênero como direito fundamental

Descortinado o conceito de basilares sobre sexualidade, seus elementos e divisões, e por fim se afastando do ramo puramente sociológico, aos poucos o conceito de sexualidade foi ganhando espaço na ciência jurídica, na seara dos Direitos Humanos, já que ganhou *status* de direito fundamental, por ser elemento formador da personalidade humana, e, portanto, resguardado pela dignidade da pessoa humana.

A identidade sexual está essencialmente vinculada à identidade pessoal, estando associada à vida privada, à intimidade, e à disposição do próprio corpo. Inicialmente parece claro o motivo pelo qual o direito ao corpo se enquadra aos direitos de personalidade, haja vista que não se trata somente da exteriorização da essência humana, mas a composição da mesma. Anderson Schreiber esclarece quanto aos direitos da personalidade “atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações

⁷⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 413.

privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional”⁷⁶.

Entretanto, somado o direito sobre o próprio corpo ao direito à identidade gênero, há uma mudança no quadro jurídico. “A identidade, em termos gerais e na cronologia da biografia jurídica, tem como função a individualização e a identificação da pessoa na sociedade, de modo que o nome ganha principal relevo na construção identitária. Mesmo diante da importância que o nome assume, a identidade vai além da mera nomeação, encontrando eco nas experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas das quais a pessoa toma parte. Identidade, portanto, parte do pressuposto de como o indivíduo se reconhece e como é reconhecido pela sociedade, e esse reconhecimento é muito mais complexo do que os rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sexuais.”⁷⁷

Deste modo, compreende-se que o quadro jurídico da transexualidade possibilita a união do direito à identidade com direito ao corpo de modo que a efetivação do primeiro só pode ocorrer com o livre exercício do segundo. A correspondência do transexual e do seu corpo por muitas vezes é fundamental para a formação da sua identidade e para o seu reconhecimento pessoal. Logo a famosa cirurgia de redesignação sexual é a ponte para a plena dignidade daquele sujeito, obrigado a modificar seu corpo para se conciliar com a sua identidade de gênero. “Neste sentido, portanto, o direito ao corpo como formador de identidade deve ser exercido em liberdade, por parte do transexual, de modo que há de se questionar a essencialidade da cirurgia de redesignação sexual para mudança de nome civil e de sexo.”⁷⁸

Há um claro desrespeito da identidade de gênero e ofensa da dignidade sexual do transexual na negação do direito à mudança de nome e registro do sexo no cartório civil. Ainda mais grave é a determinação de uma redesignação sexual cirúrgica para uma posterior mudança de registro. Vincular o reconhecimento da identidade de um indivíduo a um procedimento cirúrgico é uma exigência agressiva.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

⁷⁷ *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014, pp.37.

⁷⁸ *Idem*, pp.37.

4. A importância do registo civil para autodeterminação e livre disposição do corpo do transexual

O nome, como já dito, exerce uma função indispensável de individualização do sujeito, sendo necessário conforto em relação à nomenclatura, pois ela deve refletir como a pessoa se reconhece e como quer ser reconhecida em sociedade.

Igualmente, o direito à designação sexual correta é indispensável para a afirmação da identidade própria do sujeito. Há de se destacar também que embora conste a palavra “sexo” no registo civil, a nomenclatura correta ainda é identidade de género. Além disso, embora estejam separados, o nome e o sexo, uma mudança exclusiva de um é incoerente e representa uma violência simbólica, causando constrangimento a pessoa. Trataremos as mudanças separadamente, apenas para facilitar a compreensão.

A maior parte da doutrina considera, o direito ao nome um direito da personalidade, cabendo, portanto, citar as suas características. Sendo um direito da personalidade, a doutrina apresenta características inerentes ao direito ao nome, pelo que se segue a classificação feita por José Roberto Neves Amorim, entre as quais se podem citar a obrigatoriedade, a indisponibilidade, a exclusividade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a não-acessibilidade, a extracomercialidade, a inexpropriabilidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a imutabilidade, neste caso, relativa⁷⁹.

O facto é que o nome, mesmo que adequado à da identidade de género que ele representa, torna-se vexatório quando atribuído a uma identidade de género diversa daquela que busca indicar. Tal situação gera inquestionável constrangimento à pessoa transexual, que é obrigada a tornar evidente o descompasso entre a sua identidade de género e seu sexo biológico. “Além do mais, apresentando-se a pessoa que se submeteu à cirurgia para redesignação sexual com características físicas femininas, obrigá-la a se identificar com documentos que contêm um prenome masculino é exposição certa ao ridículo e a execração pública, como há muito vem acontecendo”.⁸⁰

A imutabilidade do nome é uma característica relativa, haja vista que é normal que as legislações permitirem a mudança em determinadas situações específicas como, por exemplo, em casos de nomes vexatórios e que causem constrangimento. Neste caso seria facilmente enquadrada a questão de um transexual, principalmente quando este se submete a cirurgia de mudança de sexo, posto que o seu nome não estará mais de acordo

⁷⁹ AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

⁸⁰ *Revista Brasileira de Direito Civil*, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014, pp.47.

com as suas características físicas, sujeitando a ocasiões de constrangimento e violadoras da sua dignidade.

A dignidade humana, geralmente abstrata, ganha conteúdo⁸¹ neste caso e está atrelada ao sentimento de reconhecimento, autodeterminação, posto que, quando tratamos do direito ao nome *trans*, é necessário observar que o transexual tem sua identidade mais fragilidade que os demais indivíduos em razão da confusão entre o seu corpo e sua auto compreensão como ser humano. Logo é um direito fundamental do transexual ter o nome que corresponde a sua identidade de gênero, não se trata neste caso apenas de uma nomenclatura. O direito ao nome desempenha função social na identificação daquele indivíduo como cidadão inserido na sociedade.

A mudança de registo também se faz fundamental para proteção da identidade e dignidade humana do sujeito. Igualmente um registo diverso ao nome, a aparência física e a identidade de gênero do sujeito geram constrangimento e discriminação. De facto, “[A] função do registo civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registo civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registo falso, errado, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registal imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal, que pretende dificultar sua identificação). A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás.”⁸²

A mudança de registo civil, nestes termos, traz a tona mais uma vez as novas teorias sobre gênero, que não levam em consideração somente o sexo biológico, mas os elementos psicológicos, sociais e culturais do sujeito, expressando a função social do gênero, vinculada a felicidade e satisfação pessoal. “Isso porque uma pessoa com aspecto representativo social do gênero feminino e que contenha documento de identificação com prenome masculino sofre enorme constrangimento em suas relações sociais, haja vista o

⁸¹ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, C. M. (coord.). Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 171

⁸² SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. [...], ob. cit., p. 208.

nome não corresponder à identidade da pessoa, assim como a própria sociedade passa a não conseguir êxito na identificação do sujeito.”⁸³

O direito de dispor sobre o próprio corpo assegura que o indivíduo não seja punido por utilizar o seu corpo de acordo com a sua vontade. No caso do transexual, a ligação entre aspeto físico e corpo é muito mais preponderante. Por vezes trata-se apenas de um complemento, um reflexo de uma mudança muito maior que é a cirurgia de mudança de sexo, também com carácter protetivo a identidade de género, não uma cirurgia estética qualquer, mas um resultado da liberdade e da autonomia sobre corpo.

Estes factos permitem concluir que a mudança de sexo, de nome, e mesmo a realização da cirurgia de mudança de sexo, estão fundamentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos deveres de proteção da liberdade, da autonomia da vontade, e o direito sobre o próprio corpo, justificado, portanto o *status* de direito fundamental.

⁸³ SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de género. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 426-42.

PARTE II: O DIREITO AO REGISTO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

O quadro jurídico geral da União Europeia (doravante UE) está naturalmente centrado no princípio da igualdade ou não discriminação⁸⁴. Estes pressupostos representam de forma equivalente as dimensões positiva e negativa da mesma premissa, pois ao não discriminar a igualdade é alcançada, do mesmo modo que medidas de igualdade combatem a discriminação⁸⁵. O denominador é comum.

Derivada desta conjuntura principal temos a proteção da igualdade de gênero, para garantir o seu resguardo na UE recorremos a “EU gender equality law” (Lei da UE para igualdade de gênero), um acervo de disposições sobre a matéria, dispersas em tratados, legislações e sentenças do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Resultante da proteção ao igual tratamento entre os gêneros, temos a tutela da comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI). A evolução legislativa dos direitos LGBT varia consoante os Estados membros da EU.⁸⁶

Doravante compreenderemos o desenvolvimento do direito ao registo civil dos transgêneros no âmbito internacional, sob a égide do princípio da igualdade.

1 O Reconhecimento Europeu do Movimento *Trans*

A conscientização sobre o cenário social, legal e económica vivenciado por indivíduos *trans* e intersexuais, tem corroborado transformações jurídicas positivas e o desenvolvimento dos direitos humanos ‘*trans*’ quer a nível estadual quer a nível global.

Importa aqui acentuar em especial o contexto europeu: em 2012 a Comissão Europeia elaborou um relatório de especialistas analisando 30 jurisdições europeias que observaram os altos níveis de desigualdades e de condutas discriminatórias em razão de

⁸⁴GOMES, Inês., *Queering European Union Law: Sex and Gender Beyond the Binary and Cisnormativit*. Europa-Kolleg Hamburg - Institute for European Integration, april 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/8y7onGm>. Acesso em: 05/06/2020.

⁸⁵BESSION, *Gender Discrimination under EU and ECHR Law: Never Shall the Twain Meet*, Human Rights Law Review 8:4, Published by Oxford University Press, 2008, p. 652. Disponível em: <https://cutt.ly/Py65aBG> Acesso em: 05/06/2020.

⁸⁶ Agência de direitos fundamentais da União Europeia – *Direitos das pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais (LGBT) na União Europeia*, Viena, 2014.

sexo e identidade de gênero⁸⁷. Desde então, a proteção aumentou significativamente a nível europeu e interamericano, e a cada ano, novos desafios estão sendo superados.

Entretanto, apesar dos avanços quanto ao reconhecimento dos direitos *trans*, o tratamento é ainda avaliado como desproporcional quando comparado aos demais cidadãos na União Europeia e Associação Europeia do Comércio Livre (EFTA)⁸⁸.

Em 2014, o relatório “Ser *trans* na UE” da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia coletou dados sobre a realidade vivida pela comunidade *trans* na Europa, por comparação com os demais indivíduos da comunidade LGBT. Segundo o relatório⁸⁹:

“Os resultados do inquérito mostram que as pessoas *trans* são frequentemente confrontadas com violações dos seus direitos fundamentais, como discriminação, violência e assédio, e isto num grau mais intenso do que as violações sofridas por outras pessoas lésbicas, gays ou bissexuais que responderam ao inquérito. Essas experiências geram sentimentos persistentes de medo e levam algumas pessoas *trans* a evitar determinados locais e a ocultar ou disfarçar a sua verdadeira identidade de gênero — limitando ainda mais os seus direitos.”

O relatório conclui que as violências e discriminações sofridas pela comunidade *trans*, colocam estas pessoas numa posição de extrema vulnerabilidade e desigualdade social, por vezes marginalizadas ou mesmo invisibilizadas, clamando por mais proteção dos seus direitos fundamentais⁹⁰. Deste modo, a UE e seus membros são constantemente incentivados a desenvolver políticas e legislações de combate a discriminação, a transfobia e, que protegem a identidade de gênero, dignificando a vida *trans* e assegurando os seus direitos fundamentais.

Ademais, foi a primeira vez que um estudo permitiu comparar diferentes subgrupos de *trans* na UE (homens, mulheres, transgêneros, travestis do sexo feminino e masculino) e compreender como cada subgrupo é afetado, bem como apurar as diversas formas de discriminação (no trabalho, no ensino, nos cuidados com a saúde, etc). Segundo a pesquisa⁹¹:

⁸⁷DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality rights in Europe – a comparative analysis*, European Commission, november 2018, p 31. Disponível em: <<https://cutt.ly/Jy7oGiB>>. Consultado em: 10-04-2020.

⁸⁸ DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality* [...], ob. cit., p. 31.

⁸⁹ Agência Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia, *Ser Trans na UE*, 2014 - Análise comparativa dos dados do inquérito LGBT europeu, p 1. Disponível em: <<https://cutt.ly/yy7o9uY>>. Consultado em: 12-01-2020.

⁹⁰ *Idem*, ob. cit., p 11.

⁹¹ *Ibidem*, ob. cit., p.16.

“As pessoas *trans*, ou aquelas cuja identidade de género e/ou expressão de género difere do género designado no nascimento, enfrentam hoje em dia frequentemente a discriminação, o assédio e a violência em toda a União Europeia (UE). Esta realidade gera medos, que levam muitos *trans* a ocultar ou disfarçar o seu verdadeiro eu. Este relatório analisa as questões da igualdade de tratamento e da discriminação em razão de dois elementos, a saber a orientação sexual e a identidade de género. Aprecia os dados relativos às experiências de 6 579 inquiridos *trans* do inquérito da UE sobre lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), o maior corpo de dados empíricos desta natureza até à data. Na presente análise, a FRA concluiu que, com poucas exceções, os inquiridos *trans* revelam os níveis de discriminação, assédio e violência mais elevados de todos os subgrupos LGBT”.

O inquérito apura, portanto, uma realidade desproporcional e incompatível com a sociedade igualitária e coesa buscada pelos Estados Membros da UE. A efetividade na proteção dos direitos fundamentais dos *trans* requer uma mudança proativa e decisiva desta organização de Estados. Neste sentido, a Comissão Europeia divulgou em 2015 uma 'Lista de ações para promover a igualdade LGBTI', que estabeleceu como prioridade o melhoramento dos direitos da comunidade LGBTI e garantia de proteção aos direitos já existentes destes.⁹² Em 2016, o Parlamento Europeu se comprometeu em divulgar anualmente um relatório sobre a implementação destas medidas.

1.1 O contributo específico do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O Conselho da Europa atualmente é um dos atores internacionais mais comprometidos com a proteção dos direitos *trans*. Exploraremos a instituição e o instrumento de base deste Conselho que colaboram com a promoção da igualdade do grupo social mencionado: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Neste tópico específico do trabalho, o objetivo é compreender como o TEDH contribuiu para construção do *trans* como um sujeito de direito pleno e autónomo, bem como para o reconhecimento da sua identidade de género no contexto europeu, desde logo também pelo efeito irradiante que tem para outros órgãos jurisdicionais como o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e para as jurisdições nacionais. Trata-se de um movimento de coprodução entre género e direito⁹³ na qual a teoria de género

⁹² DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality* [...], ob. cit., p. 31.

⁹³ ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. – In: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos. Ano 9-julho/dezembro 2017, vol. 5 n. 2, p. 233-260. Disponível em: <<https://cutt.ly/Dy7pQJX>>. Consultado em: 23-02-202

somada ao reconhecimento legislativo, executivo e judicial dos direitos *trans* se entrelaçam no reconhecimento da identidade desses indivíduos.

Cabe ao TEDH a fiscalização do cumprimento da CEDH – um acordo regional de direitos firmado em 1950 por 47 Estados que compõe o Conselho da Europa⁹⁴. Em razão da função fiscalizadora, o Tribunal interpreta os artigos da CEDH para melhor aplicação dos mesmos, desta forma já dispôs do entendimento que a identidade de gênero se enquadra no artigo 14.º da Convenção, que estabelece a proibição da discriminação. Segundo o entendimento do TEDH a identidade de gênero é protegida por ser característica presente no âmbito não exaustivo da Convenção⁹⁵.

Igualmente o Tribunal declarou que os Estados parte aderentes da CEDH devem reconhecer legalmente e obrigatoriamente o gênero reclamado, embora as condições para o reconhecimento de gênero estejam dentro de uma margem de apreciação da jurisdição europeia.⁹⁶

Assim, analisaremos a seguir algumas decisões do TEDH que marcaram a evolução dos critérios utilizados para o reconhecimento da mudança de registo civil dos indivíduos *trans*. Há-de observar-se que o artigo 8.º da CEDH é sempre realçado nos acórdãos *sub judice*, haja vista que trata do direito ao respeito da vida privada e familiar, direito fundamental para o debate que se segue.

O primeiro caso a ser comentado — Rees contra o Reino Unido de 1986⁹⁷ — é o apelo de um homem *trans* britânico ao Tribunal requerendo o reconhecimento da sua identidade, após realizar a cirurgia de redesignação sexual. O Tribunal, entretanto, negou o pedido, alegando que a sua concessão implicaria em mudanças radicais no sistema e procedimento de registo civil britânico, afetando os demais membros da população. Ademais, o Tribunal também declarou que não houve violação da reserva de vida privada e familiar e, portanto, nenhuma violação do artigo 8.º da CEDH.

Outros dois casos podem ser destacados por apresentarem o mesmo contexto do primeiro: o Caso Cossey contra o Reino Unido de 1990⁹⁸ e o Caso Sheffield e Horsham

⁹⁴ DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality* [...], ob. cit., p. 31.

⁹⁵ *Idem*, ob. cit., p. 8

⁹⁶ European Court Of Human Rights, Case of CASE OF A.P., Garçon and Nicot v. FRANCE in 06-04-2017, *Applications: nos. 79885/12, 52471/13 and 52596/13*. Disponível em: <<https://cutt.ly/0y7fb6K>>. Consultado em: 11-06-2020.

⁹⁷ European Court Of Human Rights, Case of Rees v. The United Kingdom in 17-10-1986, Application: n° 9532/81. Disponível em: <<https://cutt.ly/hy7yEi6>>. Consultado em: 11-06-2020.

⁹⁸ European Court Of Human Rights, Case Cossey v. The United Kingdom in 27-09-1990, Application: n° 10843/84. Disponível em: <<https://cutt.ly/5y7irkA>>. Consultado em: 11-06-2020.

contra o Reino Unido de 1998⁹⁹. Em ambas as situações, os demandantes, após realizarem a cirurgia de redesignação sexual solicitaram perante o Tribunal, o reconhecimento da sua identidade verdadeira. O Tribunal manifestou posição contrária à mudança de registo, entendendo inclusive que a cirurgia de resignação não era suficiente para aceitação social de um sexo declaradamente divergente do sexo biológico. No Caso Sheffield e Horsham contra o Reino Unido, particularmente, apesar de manter o entendimento, o Tribunal se manifestou sobre a necessidade dos Estados examinarem o assunto diante da visível evolução social e aceitação do tema¹⁰⁰.

Nos três casos *supra*, citados, os cidadãos realizaram a operação de redesignação sexual, mudando completa e definitivamente as suas aparências, tal era a certeza das suas identidades de género, entretanto o Tribunal permaneceu com a negativa, entendendo pela não violação a vida privada, principal argumento levantado pelos requerentes.

Portanto, entre as décadas 80 e 90, os Estados tinham uma ampla margem de apreciação reconhecida pelo Tribunal, que não interferiu na autonomia interna de cada um, tendo tido como única manifestação proativa a declaração, no caso Ress “de que uma cirurgia de redesignação sexual não implica a aquisição de todos os caracteres do sexo oposto”.¹⁰¹ Assim, a retificação de registo para pessoas *trans* não foi sequer ponto de discussão.

Aliás, considerando que o procedimento cirúrgico de redesignação sexual é visto atualmente como um dos requisitos mais sólidos para afirmação do transexual como tal, e conseqüentemente para obtenção do reconhecimento jurídico do mesmo, no período das decisões referidas o requisito era entendido como insuficiente e fraco.

É no entanto em 1992, no Caso B. contra a França¹⁰², que o Tribunal declara pela primeira vez a violação do artigo 8.º da Convenção, alegando que em razão das diferenças jurídicas e sistemáticas do registo civil da França e do Reino Unido, era possível julgar o caso de maneira diversa, posto que os primeiros casos eram todos do sistema britânico. Ocorre que em França a certidão de nascimento é passível de atualização ao longo da vida, e considerando as transformações individuais, logo é mais plausível o

⁹⁹European Court Of Human Rights, Case Sheffield and Horsham v. The United Kingdom in 30-07-1998, Application: nº 31-32/1997/815-816/1018-1019. Disponível em: <<https://cutt.ly/By7ubYI>>. Consultado em: 11-06-2020.

¹⁰⁰ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito[...]*, ob. cit., pp.233-260.

¹⁰¹*Idem* ob. cit., p. 242.

¹⁰²European Court Of Human Rights, Case of B v. France in 25-03-1992, Application: nº 13343/87. Disponível em: <<https://cutt.ly/sy7iLw0>>. Consultado em: 11-06-2020

reconhecimento em tal contexto. No austero sistema britânico, mudanças nas certidões de nascimento eram bem mais raras e complexas¹⁰³.

Outro argumento exposto pelo Tribunal, foi o da diversidade de documentos franceses importantes que mencionam o sexo, situação humilhante para a pessoa transexual, principalmente após realizar a cirurgia de redesignação sexual, produzindo situações de desconforto violadoras da sua esfera privada, ferindo, portanto, a CEDH.

Mas foi em 2002, no Caso I. contra o Reino Unido¹⁰⁴, que o Tribunal admitiu a violação dos artigos 8.º e 12.º da Convenção, e reconheceu o direito à identidade sexual de uma mulher *trans*.

No entanto, ainda que a redesignação sexual se tenha tornado um ponto relevante para o TEDH, entre o final da década ao início deste século não houve um pronunciamento sobre os requisitos necessários para o reconhecimento da identidade de género ou sobre os requisitos médico-patolizantes que mais tarde ganham força.

É provável que a ausência de manifestação do tribunal esteja atrelada ao fato dos reclamantes serem pessoas *trans* que passaram ou pretendiam passar por procedimento cirúrgico, já que a imagem construída do transexual naquele momento foi associada ao indivíduo que realiza a cirurgia de transição de sexo.

Somente em 2017, no caso A.P., Garçon e Nicot contra a França¹⁰⁵ é que o Tribunal adentrou no debate, e finalmente deu um posicionamento mais efetivo sobre os requisitos para o reconhecimento e retificação de registo dos cidadãos *trans*.

A decisão narra o caso de três mulheres *trans* que solicitaram perante a justiça francesa a mudança de registo civil, tendo os seus pedidos negados no âmbito interno. A negativa teve como fundamento central a necessidade de comprovação da “irreversibilidade da transformação corporal a que houvessem se submetido, bem como atestassem a condição de portadoras de uma síndrome psicopatológica (transexualismo, segundo a CID-10)”¹⁰⁶. Portanto, a jurisdição francesa determinou os critérios necessários para mudança de registo civil.

¹⁰³ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito* [...], *ob. cit.*, pp. 233-260.

¹⁰⁴European Court Of Human Rights, Case of Iv. The United Kingdom in 11-07-2002, Application: n° 25680/94. Disponível em: <<https://cutt.ly/8y7i59v>>. Consultado em: 11-06-2020.

¹⁰⁵European Court Of Human Rights, Case of CASE OF A.P., Garçon and Nicot v. FRANCE in 06-04-2017, *Applications: nos. 79885/12, 52471/13 and 52596/13*. Disponível em: <<https://cutt.ly/0y7fb6K>>. Consultado em: 11-06-2020.

¹⁰⁶ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito* [...], *ob. cit.*, p. 243.

Antes de tratar da decisão do TEDH é importante salientar que a primeira mulher não tinha interesse em se submeter a cirurgia de redesignação sexual, mas fê-lo, na Tailândia, após concluir que se tratava de um requisito indispensável para justiça francesa conceder a retificação de registo. Apresentou o atestado de irreversibilidade da operação e a confirmação de total esterilidade por parte do médico cirurgião que realizou a operação e declarou no documento a retirada completa dos órgãos masculinos. Além disso, a mulher apresentou atestados médicos que confirmavam a “síndrome psicopatológica”. A justiça francesa recusou as evidências apresentadas pela parte, e solicitou uma perícia no valor de mais de 1,500 euros (paga pela demandante).¹⁰⁷

O segundo caso trata de uma mulher, que embora sempre soubesse que não pertencia ao género do seu “sexo biológico”, por imposição social acabou por se casar e ter filhos. Aceitando, porém, a sua condição, realizou tratamento, e por fim fez a cirurgia de redesignação sexual. Mesmo diante dos fatos o Tribunal concluiu pela ausência de uma síndrome transexual, sendo o principal argumento da jurisdição francesa “que o princípio da indisponibilidade do estado civil só poderia ser flexibilizado diante da prova de uma síndrome transexual rigorosamente diagnosticada e de transformações corporais irreversíveis”¹⁰⁸. A mulher recorreu então ao TEDH para reverter a decisão.

O terceiro caso trata de uma requerente que foi casada com outra mulher por muito tempo e teve uma filha e por medo de perder a guarda da criança, escondeu a sua verdadeira identidade. A solicitação de retificação de registo foi negada pela justiça francesa em razão da ausência de provas da conversão sexual irreversível.¹⁰⁹

Após ouvir os argumentos de ambas as partes, o TEDH debruçou-se sobre o requisito da “irreversibilidade da mudança de sexo”, segundo o qual seria imprescindível a cirurgia de redesignação sexual irreversível, o que implica esterilidade permanente daquele indivíduo. O critério foi imposto pelo direito francês — embora não taxativamente — como condicional para concessão da retificação de registo civil.

Na sua análise, o Tribunal observou que a fertilidade é uma função essencial para o ser humano, uma imposição compulsória de esterilidade implica em violação grave a dignidade da pessoa humana. Ademais, há-de ressaltar-se que “tanto no que se refere aos atores institucionais do âmbito convencional europeu quanto ao direito interno de parte

¹⁰⁷ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito*[...], ob. cit., pp.233-260.

¹⁰⁸*Idem*, ob. cit., p 244.

¹⁰⁹*Idem*, ob. e locs. cits.

expressiva dos países-membros, haveria clara posição contrária ao condicionamento da retificação de registo das pessoas *trans* à prova da esterilidade.”¹¹⁰ Na verdade, a partir de 2009, muitos países afastaram completamente o requisito, em sintonia com os posicionamentos convencionais e internacionais sobre o assunto.

Atendendo aos argumentos apresentados, o Tribunal considerou que a comprovação da irreversibilidade da redesignação sexual nada mais é que um requisito violador do direito à reserva da vida privada e familiar consagrado no artigo 8.º da Convenção. Aliás, a obrigatoriedade de um tratamento médico para concessão da retificação de registo, seria uma forma de aviltar a identificação de género das requerentes, desrespeitando a autonomia e a autodeterminação destes.

Ademais, o Tribunal também se manifestou sobre o critério do diagnóstico psicopatológico. A exigência de atestado declarando a condição *trans* como uma síndrome psiquiátrica, já havia sido afastada por algumas organizações— como por exemplo a Comissão Nacional Consultiva dos Direitos do Homem (CNCDH)— que protestaram a afirmar “que a identificação de género das pessoas *trans* não decorre de uma doença psiquiátrica e que a psicopatologização reforça, ao validá-la juridicamente, a estigmatização sofrida por tal parcela da população”.¹¹¹

Em contrapartida, é bem verdade que a maioria dos países da União Europeia reconhece o requisito como válido para permissão da mudança de registo, sendo que apenas quatro países excluem o critério do seu âmbito legislativo: a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e Malta.¹¹²

Portanto, considerando a margem de apreciação dos Estados, o Tribunal julgou que o critério que impõe a apresentação de atestados psicopatológicos não violaria à vida privada e familiar do recorrente, de modo que a jurisdição francesa poderia utiliza-lo.

Torna-se necessário absorver este *iter* de posicionamentos e “refletir sobre se, e como, a patologização das identidades *trans* representa uma diminuição da autonomia pessoal do indivíduo a ponto de violar seus direitos fundamentais”.¹¹³

De facto, voltando aos pontos teóricos apresentados na parte I, o critério da patologização envolve estudos e diagnósticos que “acionam mapas socialmente

¹¹⁰ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito*[...], ob. cit., pp 248.

¹¹¹ *Idem*, ob. cit., p 248

¹¹² *Ibidem*, ob. cit., p. 245

¹¹³*Ibidem*, ob. cit., p. 249.

construídos sobre o que é ser um homem e ser uma mulher que pretende coincidir masculinidades a homens e feminilidades a mulheres”¹¹⁴.

De acordo com Judith Butler¹¹⁵ é comum que homens *trans* tenham o auxílio de *coachs* para treinar a narrativa de género masculina e convencer o médico da sua legitimidade *trans*. Este requisito, portanto, representa uma confirmação da dualidade de género firmada em sociedade, em seu aspeto psíquico e comportamental — como uma mulher e um homem devem se portar. Por sua vez, a cirurgia de redesignação sexual irreversível garante uma confirmação morfológica corporal dessa dualidade (pénis, vagina). Portanto, aquilo que é admitido como dentro dos padrões mínimos tem o consentimento do Estado.

Entretanto, mesmo estes enquadramentos não são suficientes para passar pelo crivo de “normalidade” da medicina, onde a “anormalidade” encontra espaço na patologia, e assim, a pessoa transexual mesmo quando é aceite, é rotulada como anormal.

Ser contrário ao requisito patolizante significa adotar uma perspetiva oposta àquela dominante teoria normativa de género masculino e feminino. Para a vertente despatolizante “a origem do problema transgénero não se localiza na pessoa que desvia da norma, mas sim na própria existência de uma norma excludente, que ao criar os 'anormais' acaba por assegurar a posição privilegiada dos 'normais' ”.¹¹⁶

Observamos que a ordem binária falocêntrica e heterossexual impõe a criação do “transexualismo”, para dividir o sujeito *trans* do sujeito normal, e o Direito neste contexto acabou por institucionalizá-la e revesti-la de direitos e obrigações, estigmatizando determinados comportamentos e pessoas. Portanto, “é nesse sentido que pode-se entender a dificuldade de reconhecimento das pessoas e demandas *trans* mesmo partindo-se da postulação por direitos universalmente reconhecidos, como à integridade física e psíquica, haja vista que a própria definição de todos, dentro de uma matriz cis-heteronormativa, já implica a exclusão de alguns, a exemplo das pessoas *trans*”.¹¹⁷

A tradição jurídica tem sido nestes termos forjada e fabricada por muitos anos em torno desses conceitos. Ocorre que o Direito e as instituições por si determinadas, não são meros reguladores de comportamento, mas mecanismos de proteção individual. Pode-se

¹¹⁴ BENTO, Berenice. *Queer o quê? Ativismo e estudos transviados*. Revista Cult, São Paulo, n. 193, p. 14, 2014.

¹¹⁵ BUTLER, Judith. Doing justice to someone: Sex Reassignment and Allegories of Transsexuality. In STRYKER, S.; WHITTLE, S (org). *Transgender Studies Reader*. New York: Routledge, 2006, p. 191.

¹¹⁶ ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito[...]*, *ob. cit.*, p.253.

¹¹⁷ *Idem*, *ob. cit.*, p.253.

dizer que o Direito e a medicina são as áreas de maior sensibilidade humana e fundamentais para o cidadão, como se observa no caso do *trans*, pois “é por meio da esfera da saúde mental e da justiça que são negociadas pelos sujeitos demandantes os elementos considerados essenciais para o reconhecimento do gênero de alguém”.¹¹⁸

Portanto, a teoria de gênero é primordial para a presente discussão, haja vista que as exigências morfológicas e comportamentais aqui ressaltadas se referem a uma construção social de corpos heteronormativa implantada no Direito.

O reconhecimento jurídico é crucial na vida do sujeito transexual tanto no aspecto externo (direitos concedidos conforme a sua identidade de gênero) como no aspecto interno (autorreconhecimento e aceitação social), haja vista que estes valores culturais institucionalizados, estão na composição da própria ideia de felicidade do ser humano. O sujeito só se sentirá plenamente feliz e com uma boa vida, quando a sociedade o enxergar como ele se enxerga.

Neste sentido, ressalta Honneth¹¹⁹ que o reconhecimento jurídico é importante para a existência pública, afirmação do auto respeito, e atribuição do poder participativo, enquanto a estima social influencia uma nova interpretação de sistemas universais de validação. A mudança de registro é assim de suma importância para a minoria *trans* na medida em que “a falta de reconhecimento e proteção os impedem de participar em condições de igualdade do debate público, seja por lhes serem negadas condições objetivas ou subjetivas, materiais ou simbólicas, e desde que a mudança necessária na ordem de *status* resulte em uma ampliação da paridade, e não o contrário”.¹²⁰

Como acentuado, percebe-se a evolução do entendimento do TEDH no decorrer dos casos e anos no que diz respeito a retificação de registro civil do sujeito *trans*. Se inicialmente o requisito da redesignação sexual era ignorado pelo órgão, a partir do caso A.P., Garçon e Nicot contra a França, de 2017 o TEDH finalmente se posicionou enquadrando o requisito como violador do artigo 8.º da Convenção, e dessa forma da vida privada e familiar, considerando ilegítimo.

Em contraposição, ao se referir ao requisito patolizante, o Tribunal entendeu pela legitimidade, em prol dos países e organismos supranacionais que exigem o diagnóstico médico para a modificação de registro. Nesta senda, pode-se concluir que:

¹¹⁸ BUTLER, Judith. *Doing justice to someone*: [...], ob. cit., p. 184.

¹¹⁹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003, p 291.

¹²⁰ ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito*[...], ob. cit., p. 256.

“o sujeito de direito que vem sendo forjado por meio dos fundamentos veiculados nas decisões sobre identidade de gênero do Tribunal Europeu de Direitos Humanos é um sujeito que, ainda que tenha conquistado o direito à autonomia corporal, continua sem a garantia de proteção pelo sistema europeu de direitos humanos do reconhecimento de sua identidade de gênero de maneira desvinculada da patologização de tal aspecto da vida.”¹²¹

O movimento de combate a “despatologização” ou “despsiquiatrização” da identidade trans, reage ao estigma criado sobre a imagem do sujeito e a restrição a autodeterminação do mesmo, compreendido sob a ótica patolizante como um ser necessitado de cuidados psicológicos ou acompanhamento médico.

1.2. O posicionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia

Apesar da União Europeia não possuir uma legislação explícita de defesa aos direitos dos *trans*, o TJUE atua desde 1996 na promoção da igualdade de gênero. Ao longo dos anos a jurisprudência do TJUE sofreu significativas críticas, mas também concedeu algumas garantias simbólicas aqueles que realizam o procedimento de “confirmação de gênero”, decisões que impulsionaram transformações jurídicas nos países que compõem a União.¹²²

Por meio de sua jurisprudência, o TJUE concedeu algumas garantias trabalhistas e previdenciárias para os integrantes do grupo *trans* que realizaram o processo cirúrgico de “confirmação de gênero”¹²³. Podemos mencionar o caso *P v S and Cornwall County Council*¹²⁴ no qual o Tribunal afirmou não tolerar discriminação com base no sexo por parte do empregador, que não deve tratar o empregado *trans* de forma diferenciada por sua condição. Igualmente no caso *Kb v Agência Nacional de Pensões dos Serviços de Saúde e Outras*¹²⁵, o Tribunal de Justiça assumiu postura protetiva e

¹²¹ ANGELUCCI, Biancha., MOURA, Maria., *Constituição de um sujeito de direito*[...], *ob. cit.*, p 258.

¹²² DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality rights in Europe – a comparative analysis*, European Commission, november 2018, p 31. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/trans_and_intersex_equality_rights.pdf>. Consultado em: 10-04-2020

¹²³ *Idem*, *ob. cit.*, p. 93.

¹²⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. *P v S and Cornwall County Council*. Acórdão de 30.04.1996. Disponível em: <<https://cutt.ly/EiGQqfs>>. Consultado em: 11-03-2020

¹²⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. *Kb v Agência Nacional de Pensões dos Serviços de Saúde e Outras*. Acórdão de 7. 1. 2004 — Processo C-117/01. Disponível em: <<https://cutt.ly/WiGi71P>>. Consultado em: 11-03-2020

observou que o acesso à pensão de viuvez está abrangido pelo direito a igualdade de remuneração com base no sexo.¹²⁶

Deste modo, e apesar de limitado pela legislação da União Europeia, que não aborda assuntos relativos às vidas *trans*, o TJUE ainda garante alguma proteção a estas em prol do princípio da não-discriminação da UE.

2. O enquadramento da legiferação nacional dos países Europeus

Em sua legislação primária, a União Europeia não tem disposição específica, nem faz nenhuma referência explícita a identidade de género,¹²⁷ mesmo considerando que a orientação sexual esteja prevista como um dos motivos ‘suspeitos’ de não discriminação segundo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Entretanto, considerando os indícios que comprovam que a disposição sobre o próprio corpo é um direito fundamental reconhecido internacionalmente e que a sexualidade, está engajada neste direito, somando isso aos direitos como igualdade, dignidade e não discriminação, não nos parece haver qualquer empecilho para uma proteção ampla e rigorosa.

Dito isto, neste século, apesar da ausência de regulação explícita na UE, a discussão a nível internacional sobre identidade de género foi constante. Influenciados pelos debates dos organismos internacionais e europeus narraremos agora os acontecimentos mais relevantes, em ordem cronológica, da problemática apresentada, no ordenamento jurídico de alguns países que compõe a UE, para assim compreender a evolução do tema na sociedade. A começar pelo termo identidade de género que finalmente ingressou nos debates políticos e quadros jurídicos nacionais nos últimos anos.

A Resolução do Parlamento Europeu de 1989 determinou que a dignidade humana e os direitos fundamentais devem estar em consonância com a identidade sexual de cada indivíduo de modo que os Estados devem se dedicar a concretização destes direitos. No mesmo diapasão, ainda que em organização internacional destina, mas concorrente no espaço europeu, a Recomendação 1117 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa incentiva os Estados a abarcarem em suas legislações a retificação de registo civil

¹²⁶DUNNE, Peter., Van den BRINK, Marjolein., *Trans and intersex equality rights in Europe – a comparative analysis*, European Commission, november 2018, p. 31. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/trans_and_intersex_equality_rights.pdf>. Consultado em: 10-04-2020

¹²⁷ *Idem*, ob. cit., p. 31.

e também de outros documentos que mencionam o sexo para benefício dos transexuais que passaram pela cirurgia de redesignação— **irreversível**.¹²⁸

Há ainda que mencionar a primeira resolução sobre a questão do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 2011 (L9/rev1), na qual “se reafirma a universalidade dos direitos humanos, a par da preocupação com atos de violência e discriminação motivados pela orientação sexual e a identidade de gênero.”¹²⁹ Ainda no mesmo ano, foi exposto um Relatório das Nações Unidas tratando da discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, relatório este que afirmou a necessidade dos Estados apurarem as agressões sofridas, e criarem sistemas de proteção, além de inclusão do assunto nas pautas institucionais e judiciais sobre direitos humanos também ressaltou a importância de programas contra a homofobia e transfobia para estimular a consciência social de todos¹³⁰.

Na Europa, o assunto também evoluiu com muitas iniciativas do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Thomas Hammarberg, que esteve em sincronia, inclusive, com as posições do TransGender Europe (TGEU). No início de 2009 o Comissário recebeu a denúncia do crime cometido contra Gisberta Salce Júnior¹³¹. A brasileira morava há 10 anos ilegalmente em Porto (Portugal), praticando a prostituição, e aos 45 anos foi assassinada por ser uma mulher *trans*. A imigrante saiu aos 18 anos do Brasil para França, justamente em razão da onda de assassinatos cometidos em São Paulo contra transexuais¹³².

Gilberta foi agredida e violentada por cerca de 14 adolescentes por vários dias e seu corpo foi encontrado num poço com 15 metros de profundidade. Após o cruel episódio a brasileira se tornou símbolo da luta LGBT, gerando grandes discussões na sociedade portuguesa sobre transfobia e igualdade de gênero, levando, inclusive, a criação de novas leis para inclusão e combate a discriminação.

¹²⁸ SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género*. Instituto Universitário de Lisboa. 2013, p. Disponível em: <<https://repositorio.iscteuiul.pt/bitstream/10071/7848/1/tese%20Trans%20SandraSaleiro.pdf>>. Acesso em: 30.04.2020

¹²⁹ *Idem*, ob. cit., p.133

¹³⁰ *Ibidem*, ob. e locs. citis.

¹³¹ FILHO, Mamede. A brasileira que virou símbolo LGBT e cujo assassinato levou a novas leis em Portugal. BBC Brasil, Fevereiro/2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf>. Acesso em: 30.04.2020

¹³² OLIVEIRA, Francine. Conheça a história de Gisberta, trans brasileira assassinada em Portugal. Pensar Contemporâneo. Consultado em: <<https://www.pensarcontemporaneo.com/conheca-historia-de-gisberta-trans-brasileira-assassinada-em-portugal/>> Acesso em: 05/05/2020.

Já em 2009, no Issue Paper, o Comissário havia tratado do tema em análise, e traçou doze recomendações aos Estados-membros do Conselho da Europa, tais como, inserção legislativa da identidade de género e transfobia, procedimentos céleres e claros para modificação de registo civil e de outros documentos que envolvem identificação, além da erradicação da esterilização forçada e de outros tratamentos compulsórios utilizados para “regular” a sexualidade das pessoas.

Em abril de 2010 a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa apresenta a Resolução “Discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género” apelando para que os Estados promovam medidas de acesso à igualdade em todos os setores da sociedade.

Como reflexos de todos estes *indirizzos* serão em seguida tomados como pretexto de discussão quatro específicos ordenamentos nacionais.

Pretende-se deixar claro que o reconhecimento da pessoa *trans* na lei, está dependente em menor ou maior grau de evidências médicas para ser reconhecida como tal. Apesar do desenvolvimento legislativo ser progressivo em todos os países a considerar, esta ligação médico-jurídica, se afrouxa, mas não desata.

2.1 A Alemanha e a *Transsexuellengesetzes*¹³³

Em 1978, o Tribunal Constitucional Alemão afirmou que a dignidade humana e o direito fundamental ao desenvolvimento pessoal livre exigiam que a alteração de registo civil em casos de transexualidade irreversível (após cirurgia de redesignação sexual) seja concedida.

Mas mesmo após o posicionamento do Tribunal Constitucional e, era, no entanto, imprescindível uma posição do Parlamento. Foi então que o legislador alemão aprovou a “Lei sobre a mudança de nomes e a determinação da afiliação de género em casos especiais” (*Gesetz über die Änderung der Vornamen und die Feststellung der*

¹³³ GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes: Großer Wurf oder kleine Schritte?* In: Groß, Dominik; Neuschäfer-Rubpe, Christiane; Steinmetzer, Jan (Hrsg.): *Transsexualität und Intersexualität: medizinische, ethische, soziale und juristische Aspekte*. - Berlin: Medizinisch-wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2008. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Die-Reform-des-Transsexuellengesetzes-%3A-Gro%C3%9Fer-Wurf-Gruenberger/1b2ac4887f6dee24212a2101b054ed96ffa838ef>> Acesso em: 09.05.2020

¹³³SILVA, Inajara. *A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada*. Editora Meridional LTDA. 2018.

Geschlechtszugehörigkeit in besonderen Fällen) ou “Lei de Transsexuais” (*Transsexuellengesetz—TSG*).¹³⁴

A lei estabelece dois procedimentos diferenciados. O primeiro chamado de “pequena solução”, e o segundo, “grande solução” ou “solução principal”. A pequena solução é utilizada por transexuais que não desejam submeter-se a cirurgia de redesignação sexual. Pelo procedimento é permitido tão somente que eles, caso queiram alterem seu prenome no assento de nascimento, sendo mantido o sexo biológico no gênero no registo civil. É indispensável que o solicitante preencha os seguintes requisitos: a) que o sujeito se identifique como transexual há pelo menos três anos e que tenha no mínimo 25 anos b) que seja um processo de jurisdição voluntária c) que o caso possa ser analisado independente de posição de especialistas e d) o requerente deve ser cidadão alemão, apátrida, asilado, ou estrangeiro de longa data no país.¹³⁵ A decisão obtida na “pequena solução” pode ser revertida mediante solicitação, ademais, a mudança de nomes perde os efeitos caso o requerente se case posteriormente, ou tenha filhos¹³⁶.

Contudo, a real mudança só será observada na “solução principal”, reservada aos indivíduos que desejam realizar a cirurgia de mudança de sexo e modificar totalmente os seus dados de nascimento. Neste procedimento, o requerente deve: a) preencher os requisitos da “pequena solução” e ainda, b) não ser casado, c) ser incapaz de se reproduzir, d) ter se submetido ao procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

Estes requisitos visam coibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo e priorizar o interesse do cônjuge e filhos, de forma que a mudança não prejudique a família e seus membros.¹³⁷ No mesmo sentido, a incapacidade de procriar exigida, pode ser provocada, pois a lei alemã autoriza a castração voluntária para transexuais desde 1969.¹³⁸

A lei motivou uma série de declarações de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha¹³⁹, conseqüentemente alguns ajustes posteriores foram registrados. Porém, manteve a ideia de continuidade entre a “pequena

¹³⁴ GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes*: [...], *ob. cit.*, pp 36

¹³⁵ SILVA, Inajara. A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Editora Meridional LTDA. 2018, p. 36.

¹³⁶ GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes*: [...], *ob. cit.*, pp.2-3.

¹³⁷ SESSAREGO, Carlos Fernandés. El cambio de sexo y su incidencia em las relaciones familiares. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário, e Empresarial*, n 56, 1991.

¹³⁸ SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1990.

¹³⁹ GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes*: [...], *ob. cit.*, pp.1-21.

solução” e a “solução principal”, com a divisão do processo de mudança de registo em duas partes, cada uma com as suas condições legais a serem cumpridas¹⁴⁰.

A mudança da época também considerou que em muitos casos a alteração de nome é suficiente para a pessoa transexual, logo foi “essa a consequência necessária da decisão do Tribunal Constitucional Federal em 6 de dezembro de 2005. A mudança do primeiro nome não é uma “etapa passageira” para a “grande solução”, como ainda era assumido em 1979, mas uma condição permanente vivida por muitas pessoas transexuais.”¹⁴¹

As principais declarações do Tribunal Constitucional sobre a lei, merecem destaque: a) a inconstitucionalidade da mudança de *status* civil (“grande solução”) exclusivamente para os maiores de 25 anos que já realizaram operação de redesignação sexual — haja vista que este critério viola a igualdade ao impedir o reconhecimento de pessoas com menos de 25 anos infundadamente. b) No mesmo sentido, viola o princípio da igualdade a exigência etária de 25 anos para modificação do nome próprio (pequena solução) c) a proibição de alteração do nome e *status* civil de transexuais estrangeiros que estejam temporariamente na Alemanha, entretanto, caso estes sejam legalmente residentes na Alemanha e a lei do seu país não se oponha, é possível realizar o reconhecimento, d) a alteração do primeiro nome não se torna inválida caso o requerente se case, tal ideia violaria o próprio direito ao nome, e) O Tribunal Constitucional Federal também declarou a inconstitucionalidade da obrigação de realizar o procedimento cirúrgico de “mudança de sexo”, e da imposição da infertilidade, esses requisitos, portanto, foram descartados para o reconhecimento de género por *status* civil.¹⁴²

Observa-se que a Alemanha desde muito cedo tem uma legislação e um posicionamento avançado sobre o tema.

2.2 A Itália e as norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso¹⁴³

Não há atualmente uma lei única e uniforme que trate da regulação de registo de transexuais na Itália de forma satisfatória. O país não define taxativamente a transsexualidade, e ainda levanta muitas controvérsias sobre a questão. No entanto, no final

¹⁴⁰J GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes*: [...], *ob. cit.*, pp. 1-21.

¹⁴¹*Idem*, *ob. cit.*, p.6

¹⁴²GRÜNBERGER, Michael. *Die Reform des Transsexuellengesetzes*: [...], *ob. cit.*, p.6

¹⁴³Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Disponível em <http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/51/zn92_01_018.html> Acesso em: 23/08/2020

da década de 1960, e meados de 1970, o assunto ganhou visibilidade na Itália, assim como em outros países que embarcaram no processo de tornar público e político os direitos dos transexuais. Antes disso a mudança de sexo era ilegal nas terras italianas, sendo inclusive, taxada como “travestismo” pelo Código Penal italiano, e considerada ocultação ilícita pelo seu artigo 85.º. As pessoas *trans* eram tomadas pela lei como “infratores habituais” e ainda “potencialmente perigosas para a segurança pública ou a ordem nacional” (Leis de Segurança Pública Fascistas de 1931, Decreto Real nº 733)¹⁴⁴.

A mudança veio através de uma análise do Tribunal Constitucional em 1979 que ao avaliar a legitimidade de alguns artigos do Código Civil Italiano que tratavam da modificação de registo (e determinavam que estes poderiam ser alterados em casos de omissão, destruição ou perda, e em caso de erro material do funcionário de registo na identificação do sexo¹⁴⁵), concluiu a existência de uma lacuna legal, pois neste rol faltava o direito de registar um sexo externo que não o do nascimento — o sexo psíquico adquirido através de transformação cirúrgica. Essa posição decorreu das tentativas das pessoas *trans* em realizar a alteração embasada no artigo, fundamentadas na parte que trata do erro do profissional de registo. O poder jurisdicional percebeu a necessidade de resposta e convidou explicitamente o parlamento italiano a se posicionar.

Também teve influência na iniciativa legislativa, o caso de Romina Cecconi, conhecida como “La Romanina”, primeira mulher *trans* que anunciou a sua cirurgia de redesignação em Genebra e por isso foi condenada ao confinamento no Sul da Itália, já que fora julgada como socialmente perigosa. Romina somente foi reconhecida como mulher em 1972 pelo Tribunal de Lucca¹⁴⁶.

Os partidos radicais aceleram a saída da lei. Entretanto, prejudicaram a sua formação. Os debates parlamentares em contradição acabaram não fornecendo soluções para os reais problemas que atingem as pessoas trans, o texto refletiu o cenário caótico e não promoveu liberdade de escolha ou autodeterminação. A lei foi no entanto falha no seu objetivo principal.

¹⁴⁴VOLI, Stefania, *(Trans)gender citizenship in Italy: a contradiction in terms? From the parliamentary debate about law 164/1982 to the present. Special Issue: Sexuality and Power in Contemporary Italy: Subjectivities Between Gender Norms, Agency and Social Transformation*. Association for the Study of Modern Italy, Vol. 23, No. 2, 2018, P. 201–214 Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/modern-italy/article/transgender-citizenship-in-italy-a-contradiction-in-terms-from-the-parliamentary-debate-about-law-1641982-to-the-present/F0468420A92E75E9BEFA84841B1FDD31/core-reader>> Acesso em: 30/05/2020.

¹⁴⁵*Idem*, ob. cit., pp 201–214.

¹⁴⁶ VOLI, Stefania, *(Trans)gender citizenship in Italy*: [...], ob. cit., pp. 201–214.

Em 1982, as *Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso*, apesar de não regular especificamente o *status* dos transgêneros, trata sobre o assunto estabelecendo requisitos que devem ser preenchidos pelo indivíduo para obter o reconhecimento da sua identidade de gênero, requisitos esses que reiteraram a condição patológica do *trans*.¹⁴⁷

A Lei italiana foi bastante criticada pela falta de clareza e por ser considerada superficial, tendo em vista a profundidade do tema.¹⁴⁸

Até 2015, a referida Lei 164/1982 anulava compulsoriamente os casamentos anteriores a transição de gênero, e ainda retirava o direito de guarda dos filhos em caso de separação, entretanto, essas e outras alterações foram realizadas pelo Tribunal Constitucional que aceitou as solicitações das associações LGBTQI italianas, que movimentaram o país na época. O Tribunal também decidiu pela inconstitucionalidade do requisito de esterilização e da realização da cirurgia de redesignação de gênero para o reconhecimento e modificação dos documentos (Decisão 221/2015)¹⁴⁹. O poder judiciário entendeu, enfim, que a liberdade de escolha da pessoa deve prevalecer. No entanto, a aceitação da condição transexual continua a depender de uma análise clínica, ou seja, apesar do avanço positivo em 2015, a patologização do sujeito ainda se faz presente no regulamento italiano, demonstrando uma falsa sensação de liberdade do sujeito.

2.3 A Espanha e a *ley de identidad de género*¹⁵⁰

Na Espanha a situação das pessoas *trans* mudou bastante nos últimos 40 anos. A cirurgia de redesignação sexual era considerada crime e o *trans* era comumente processado sob o regime da Ley de Vagos e Maleantes (lei de 'Preguiçosos e delinquentes') de 1954, e da Ley sobre Peligrosidad y Rehabilitación Social (lei de perigo social e a reabilitação) de 1970, ambas revogadas.¹⁵¹

Todavia, a primeira legislação espanhola reguladora do reconhecimento de nome e gênero só surgiu em 2007, sendo considerada revolucionária para época. Um dos avanços mais importantes desta lei é o fato do sujeito *trans* não ser obrigado a passar por

¹⁴⁷VOLI, Stefania, *(Trans)gender citizenship in Italy*: [...], ob. cit., pp. 201–214.

¹⁴⁸ SILVA, Inajara. *A Transexualidade sob a ótica* [...], p. 36

¹⁴⁹Constitutional Court, ruling no. 221/2015, APUD VOLI, Stefania, *(Trans)gender citizenship in Italy*: [...], ob. cit., pp. 201–214.

¹⁵⁰CARCEDO, Rodrigo, FERNÁNDEZ-ROUCO, Noelia, YEADON-LEE, Tray. *Transgender identities, pressures and social policy: A study carried out in Spain*. University of Cantabria, Spain, p 3. Disponível em: <https://pure.hud.ac.uk/ws/files/14849215/Fernandez_Rouco_MS_053_18_FINAL_REVISIONS_5_.pdf> Acesso em: 20/05/2020.

¹⁵¹ *Idem*, ob. cit., p 3.

procedimento cirúrgico para alterar seu *status* de gênero. Entretanto, dois requisitos eram indispensáveis a) que o sujeito passasse por uma avaliação médica e psicológica rigorosa b) obter um diagnóstico de “disforia de gênero”, sinónimo de transição e não de identidade do sujeito.

Esta *Ley de Identidad de Género* - a par da Gender Recognition de 2004 no Reino Unido, foi considerada revolucionária no que diz respeito a proteção de cidadãos transexuais. Tratou-se de aceitar e regularizar a alteração legal de nome e sexo em documentos oficiais, desde haja um reconhecimento médico - ou uma aferição pericial, no caso da lei do Reino Unido -, para a confirmação da transsexualidade.¹⁵²

Depois da lei de 2007 uma série de leis de proteção surgiram e alguns locais da Espanha inclusive desenvolveram as suas próprias leis para resguardo dos transgéneros (como, por exemplo, a Navarra, lei 12/2009; País Basco, lei 14/2012; Andalucia, lei 2/2014).¹⁵³

A Lei da Andalucia de 2014 foi a primeira a introduzir o direito à autodeterminação de gênero, as demais leis estavam voltadas para discriminação. Ela também foi inovadora por despatolizar a identidade *trans* ao retirar o requisito do acompanhamento psicológico ou médico para o reconhecimento do gênero. Diferente da lei de 2007, a Lei da Andalucia não se preocupava em puramente preencher um vazio legal, mas efetivamente promover a cidadania para as pessoas trans.

A Lei entrou em vigor num momento de “reformas liberais de esquerda”, mas mesmo antes de 2007, a jurisprudência do Supremo Tribunal Espanhol já vinha permitindo o reconhecimento sem a regulação legal. Para o referido Tribunal, o chamado “transgenerismo” foi conceituado como uma patologia psicológica que apresenta 'um sentimento avassalador de pertencer ao sexo oposto, uma rejeição ao próprio sexo'¹⁵⁴ além de um desejo incontrolável do modificar a morfologia do corpo.

2.4 A Lei Sueca e o posicionamento Belga

Na Suécia a alteração cirúrgica foi permitida desde abril de 1972, mas somente sob autorização judicial. A decisão não é arbitrária, pois o indivíduo deve preencher os

¹⁵²SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica*[...], ob. cit., p 138.

¹⁵³*Idem*, ob. cit.p.4

¹⁵⁴SCHERPE, Jean. The legal *Status* of Transsexual and Transgender persons. November 2017. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/legal-status-of-transsexual-and-transgender-persons/spain/5B1A42712223EFC24FEAF70B04E8889A>> Acesso em: 24.05.2020.

seguintes requisitos estabelecidos pela lei sueca: a) ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos b) ser impossibilitado absolutamente de procriar, c) não poderá ter o *status* civil de casada, d) viver e se comportar conforme a identidade de género, isso pode ser demonstrado através de provas documentais ou mesmo testemunhais, e) ser cidadão sueco ou estrangeiro residente por tempo razoável.¹⁵⁵

Ademais, é interessante destacar que a legislação da Suécia resguarda o sigilo das pessoas que se submetem ao procedimento cirúrgico e judicial.¹⁵⁶

Na Bélgica por sua vez, não há legislação reguladora e jurisprudência satisfatória, apenas algumas decisões que permitem a mudança de registo e de prenome, mas estas são raras. A Corte de Bruxelas, entretanto, é contra tanto a mudança de prenome quanto a mudança de *status* sexual no registo civil, defendendo o sexo de nascimento como único legítimo.¹⁵⁷

2.5 Portugal e a lei sobre o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Até 2011 não havia em Portugal qualquer legislação, tutela ou procedimento que regulasse a mudança de nome e alteração do sexo em certidões de nascimento e demais documentos cíveis, mesmo diante das reiteradas recomendações dos organismos internacionais e europeus. As mudanças, entretanto, vinham acontecendo na prática, desde 1990. Foi então que em 2009 o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa enviou uma carta ao Secretário de Estado da Justiça na qual expressou sua inquietude com a ausência de proteção aos direitos humanos das pessoas *trans*, em especial a falta de procedimentos para alteração do nome e sexo.¹⁵⁸

Repare-se que em contraste com o quadro jurídico português, vários países da Europa já haviam adiantado a sua legislação sobre o tema desde meados de 1970, sucessivamente evoluindo da seguinte forma: Suécia apresentou legislação em 1972, Alemanha em 1980, Itália 1982, Holanda em 1985, Turquia em 1988, Áustria em 1993, Finlândia em 2002, Reino Unido em 2004, Bélgica e Espanha em 2007.¹⁵⁹

¹⁵⁵SILVA, Inajara. A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Editora Meridional LTDA. 2018, p. 34.

¹⁵⁶ *Idem*, ob. e locs. citis, p. 34.

¹⁵⁷ SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 226.

¹⁵⁸SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género*. Instituto Universitário de Lisboa. 2013, p. 138

¹⁵⁹*Idem*, ob. e locs. citis, , p. 138.

Em Portugal foi em especial notória a influência do contributo espanhol. De facto, apesar da exigência do reconhecimento medicinal (ainda que hoje em dia seja um requisito muito contestado) a evolução foi marcante para a época.

Foi precisamente esse também o sentido da lei portuguesa em 2011, de modo que em Portugal a situação partiu de um cenário de completo vazio legislativo, no qual os indivíduos transexuais não possuíam qualquer amparo, para um cenário de proteção legislativa, onde não somente são aceites pelo Estado, mas recebem um suporte deste para efetuar mudanças físicas e jurídicas — mudanças estas que ainda devem estar atreladas para serem aceites.

Ora, considerando que desde meados de 1980 já há registo de cidadãos transexuais em Portugal, resta questionar como viviam essas pessoas, haja vista que a divisão binária e arreigada em sociedade entre homens e mulheres, faz com que o sexo seja mencionado na certidão de nascimento e em outros diversos documentos oficiais. Não havendo legislação que promovesse a mudança ou a impedisse, as ações que tinham este objetivo seguiam como ações judiciais ordinárias, as pessoas transexuais recorriam aos Tribunais e não ao âmbito administrativo, como acontece em países que regulam a questão. Desta forma, os primeiros casos de tentativa de mudança de nome e sexo apelaram para o argumento de “erro no assento de nascimento”.

Esta conjuntura, gerava um transtorno por vários motivos, de entre os quais os problemas de morosidade judiciária. Sendo uma dificuldade dos processos em geral, nos casos de transexuais os requerentes são especialmente afligidos, posto que a demora acarreta uma “suspensão” dos elementos estruturais da sua vida, como o aspeto laboral ou escolar. Há ainda o abalo psicológico — agravado pela demora — diante da possível, ou no final efetiva, negativa. Além do prejuízo financeiro gerado, que é poupado quando o problema se resolve pela via administrativa.

Pode-se citar também a publicidade do julgamento, que trata de um assunto tão íntimo e particular de forma pública quando deveria ser conduzido de maneira mais delicada. Outro ponto extremamente humilhante e desconfortável é a avaliação a cargo das instituições da Medicina Legal que examinava a genital do requerente para verificar “a profundidade da vagina no caso das mulheres transexuais ou a aferir a funcionalidade do pénis, no caso dos homens”.¹⁶⁰

¹⁶⁰SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica* [...], ob. cit., p. 140.

Contudo, a jurisprudência foi se mostrando cada vez mais favorável a alteração, obviamente em sincronia com as recomendações e posicionamentos dos atores internacionais e europeus, em especial o Conselho da Europa. É verdade que as decisões eram muito restritas, quando comparadas até mesmo aos requisitos legislativos de outros Estados, pois para concessão judicial da alteração de nome e registo em Portugal neste período, os tribunais exigiam que a pessoa, por exemplo, não fosse casada, não tivesse filhos, tivesse realizado a cirurgia de redesignação sexual e ainda deveria ser estéril.

Ademais, desde o início dos pleitos, a indicação era que os requerentes se portassem e vestissem de maneira mais característica possível com a identidade de género que se identificavam, considerando o parâmetro heterossexual. Era necessária uma pertinência, para “facilitar” a tutela jurídica, e ainda assim, a parte ficava a mercê do julgamento moral da cabeça de cada juiz (razão pela qual a maioria dos casos tinha uma segunda avaliação da instância superior, já que a parte não aceitava uma negativa facilmente).¹⁶¹

Tudo caminhava para criação legislativa, aos fatores já descritos somam-se as eleições legislativas de 2009, que deram pauta ao assunto através do Bloco Esquerda (BE), numa audiência parlamentar onde foram ouvidas as vozes das pessoas *trans* se manifestando sobre suas principais reivindicações. Em julho de 2013 o partido se organizou novamente para debater as questões e apresentar os avanços.

A busca por igualdade vinha se tornando cada vez mais forte, e a procura por projetos que não somente concedem direitos a comunidades *trans* e demais grupos minoritários, mas também promovem a sua inserção social e a sua igualdade, aumentou. Foi então apresentada a Proposta de Lei (nº 37/XI)¹⁶², que finalmente se propôs a regulamentar o processo de alteração de registo civil quanto ao sexo e nome próprio das pessoas transexuais — destacando que estas precisavam necessariamente ser diagnosticadas com “perturbação de identidade de género” — para aferir a mudança¹⁶³.

Após muita discussão a despeito dos requisitos que a lei abordaria, finalmente, ela foi confirmada, nos mesmos moldes das recomendações internacionais e europeias. Neste ponto, observamos os seguintes artigos da lei:

¹⁶¹ SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica* [...], ob. cit., p. 140

¹⁶² No que diz respeito à discussão dos requisitos pelo parlamento, foi especialmente discutida a circunstância de o grupo das pessoas *trans* ser o único obrigado legalmente a uma esterilização forçada para obter direitos.

¹⁶³ SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica* [...], ob. cit., p.146

Artigo 2.º - Legitimidade e capacidade

Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

Artigo 3.º - Pedido e instrução

1 — O pedido pode ser apresentado em qualquer conservatória do registo civil e deve ser instruído com os seguintes documentos: a) (...); b) Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro. 2 — O relatório referido na alínea b) do número anterior deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo.

A lei portuguesa de 2011, portanto, exige somente o requisito “relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género” pondo fim a discussão sobre esterilização forçada e tratamento médico obrigatório para o reconhecimento do direito dos cidadãos transexuais, sendo necessário ainda o acompanhamento do psicólogo para o diagnóstico solicitado. Portanto, neste aspeto a lei de Portugal ultrapassou a lei da Espanha, pois esta última ainda exige tratamento hormonal, ferindo a dignidade dos requerentes. Também deixou para trás a lei britânica no que diz respeito a necessidade de a pessoa ser solteira para requerer o reconhecimento da sua identidade de género.

Além disso, a importação do problema do âmbito judicial para o civil foi benéfica tanto para o Estado quanto para o cidadão, o prazo estabelecido para a resposta a demanda passa a ser de oito dias, contrastando com os habituais anos dos processos judiciais.

Apesar do grande debate traçado a despeito dos requisitos de aceitação para o reconhecimento de género, não houve grande questionamento ao nível de opinião pública ou, vale dizer, que a sociedade portuguesa não se importou muito com o reconhecimento¹⁶⁴. Essa postura, nos parece corresponder mais a realidade invisível das comunidades *trans* e a falta de conhecimento sobre o problema da identidade de género, do que de fato refletir uma consciencialização e aceitação destes direitos por parte dos portugueses. Em suma, o desinteresse por essas vidas, julgadas tão irrelevantes pela maioria da população, é tanto que não são nem alvos de questionamentos.

A sociedade portuguesa não tem ideia da mudança radical que a lei provocou ao conceder direitos básicos para a população trans. É uma realidade distante e há poucos esforços de empatia. Não se trata de um simples reconhecimento legal, mas um reconhecimento existencial. Como resultado, somente no ano de entrada em vigor da lei,

¹⁶⁴SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica* [...], ob. cit., p.146

76 pessoas fizeram a alteração de registo e efetivaram mudaram o sexo nos cartórios do país.¹⁶⁵

Ademais, observa-se que “a lei portuguesa não desmedicaliza mas 'descorporiza' ou 'desbiologiza' as identidades transexuais ao não exigir qualquer transformação corporal encarnada.”¹⁶⁶ Tal postura, protege a liberdade sobre o corpo do indivíduo transexual que não é obrigado a adequar seu corpo, podendo manter sua aparência física intocada, posição que reforça o respeito a teoria de género, em contrapartida, a imposição binária de masculino e feminino.

Todavia, o diagnóstico do profissional garante a marca de anormalidade, e uma atribuição de “perturbação de identidade de género” concedida pela medicina, que permanece responsável pela construção de corpos, numa conhecida “aliança médico-legal”¹⁶⁷ inquebrável.

Se nos termos da Lei n.º 7/2011 qualquer pessoa maior de idade poderia lançar mão de um procedimento de alteração do sexo perante as instituições de registo civil - desde que comprovasse a dita perturbação de identidade de género, que dava ensejo a sua transexualidade - a Lei n.º38/2018 de 7 de agosto, deu continuidade ao quadro evolutivo internacional e nacional sobre a identidade de género, trazendo algumas alterações necessárias.

Uma delas é a inserção do chamado direito à autodeterminação da identidade de género, expressão de género, e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, conforme o artigo 1.º da referida lei.

O diploma acima vem admitir que a alteração de sexo no registo de nascimento configure uma faculdade do indivíduo, constituindo seu direito de personalidade¹⁶⁸, portanto, banuiu a exigência de relatório médico para casos de requerentes maiores de idade, sendo condição somente em situações de menores transexuais.

A nova lei trouxe expressamente uma dimensão negativa e uma dimensão positiva para a proteção a identidade de género. A primeira pode ser observada no n.º1 do artigo 2.º:

¹⁶⁵SALEIRO, Sandra Palma. *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica* [...], ob. cit., p.147

¹⁶⁶*Idem*, ob.e loc. cites

¹⁶⁷*Ibidem*, ob. cit., p.148.

¹⁶⁸ BARBOSA, Ana. DIREITO À Autodeterminação da Identidade de Género: Reflexões em torno da lei Nº. 38/2018, De 07 de agosto. Revista de filosofia do direito, do estado e da sociedade. FIDES, Natal, V. 10, n. 2, julho/novembro 2019. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/387>>. Consultado em: 02-03-2020.

Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

A dimensão negativa da lei combate o preconceito ao estabelecer a proibição da discriminação através de medidas programáticas, fortalecendo a comunidade *trans* a exercer os seus direitos sem receio e livre de condutas de desdém.

A segunda dimensão está prevista no n.º. 1 do artigo 3.º, que estabelece:

Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero

1 - O exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero de uma pessoa é assegurado, designadamente, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de gênero.

2 - Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de gênero de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do nome próprio que consta no documento de identificação, precedido do nome próprio adotado face à identidade de gênero manifestada, seguido do apelido completo e do número do documento de identificação.

Esta dimensão abriga o direito à autodeterminação da identidade do gênero, direito este que pode ser configurado como um *cluster* de outros direitos. Segundo a lei, a identidade do sujeito não está atrelada mais ao seu sexo de nascimento, mas sim a identidade de gênero desenvolvida ao longo da vida, ou seja, é derivada da autodeterminação¹⁶⁹.

Outra novidade é a de que os menores entre 16 e 18 anos, por meio dos seus representantes legais poderão solicitar a mudança de registo, neste caso, o menor deve se pronunciar presencialmente e manifestar a sua vontade perante o conservador de registo, que observará o consentimento livre e espontâneo, sendo indispensável, a comprovação do médico ou psicólogo, que confirme o discernimento e a capacidade de decisão plena do indivíduo.

¹⁶⁹ Muitos criticam o diploma por entender que o mesmo dá espaço a uma chamada “ideologia de gênero”, como por exemplo BARBOSA, Ana. DIREITO À Autodeterminação da Identidade de Gênero: Reflexões em torno da lei N.º. 38/2018, De 07 de agosto. Revista de filosofia do direito, do Estado e da sociedade. FIDES, Natal, V. 10, n. 2, julho/novembro 2019. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/387>>. Consultado em: 02-03-2020.

O n.º 1 artigo 11.º da Lei n.º 38/2018 versa sobre o dever do Estado em garantir por meio do Serviço Nacional de Saúde o devido tratamento ou intervenção cirúrgica quando solicitada pelo indivíduo, para permitir que o seu corpo reflita a sua identidade de género. Tal obrigação estatal, não obriga, no entanto, o sujeito a realizar a operação ou sequer atrela o pedido de alteração de nome e menção do sexo a ela.

Ainda de acordo com a lei de 2018, após mudança no registo, o documento não deve comportar nenhuma referência a condição anterior, de modo que a pessoa será total e completamente reconhecida somente pelo nome e sexo expostos no novo documento

PARTE III. O DIREITO AO REGISTO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS NO ÂMBITO DA AMÉRICA DO SUL, EM ESPECIAL NO BRASIL.

1. O(s) direito(s) da sexualidade na América Latina

Após contemplar os conceitos principais e as discussões basilares na parte I, e abordar o perfil legislativo dos países que compõe a União Europeia na parte II, passaremos a parte III deste estudo.

A partir de agora nos atentaremos a uma análise comparativa entre as legislações de retificação de registro de pessoas *trans* de alguns países da América do Sul, que são igualmente integrantes do sistema interamericano de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A pesquisadora brasileira Maria Luiza Carvalho, faz uma divisão interessante sobre a situação dos países em relação ao tema, pois observa um cenário de desmembrado em quatro grupos, de acordo com as posturas adotadas pelos locais.

No primeiro grupo, temos os países que não permitem a retificação de registro de nenhuma forma e tratam a existência *trans* como patologia. Neste estão enquadrados a Venezuela e o Paraguai.¹⁷⁰ No segundo grupo, os países igualmente consideram a experiência *trans* fruto de uma patologia, entretanto acabam por permitir a retificação de registro civil mesmo assim, desde que vinculada a redesignação sexual. Neste encontramos o Brasil, Peru, Chile e Bolívia¹⁷¹. Observamos que no presente estudo, retiramos a Bolívia do segundo grupo em razão da mudança legislativa que ocorreu em maio de 2016, e enquadramos o país no quarto grupo de classificação.

O terceiro grupo por sua vez, também adota a teoria da patologia *trans*, mas edita leis concretas de retificação de registro que não dependem de nenhum requisito obrigatório que envolva a redesignação sexual. É a postura adota pelo Uruguai. O último grupo, não adota a perspectiva patolizante, portanto não vincula a identidade *trans* a uma patologia ou a um tratamento. O grupo não condiciona a retificação de registro a uma redesignação sexual. É formado pela Bolívia, Colômbia, Equador e Argentina.¹⁷² Falaremos um pouco sobre as especificidades de cada país.

¹⁷⁰ CARVALHO, Maria Luiza., *A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n 39, vol. esp., Porto Alegre, 2018, p.71, 72. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73396>>. Consultado em: 01.06.2020.

¹⁷¹ *Idem*, ob. cit., pp. 71, 72.

¹⁷² CARVALHO, Maria Luiza., *A retificação do registro civil de pessoas*[...], ob. cit., pp. 71, 72.

1.1 Grupo de países que não permitem a retificação de registo e identificam como patológica a existência trans

1.1.1 Paraguai.

Iniciando pelo Paraguai, um país que pouco coleta dados sobre a comunidade *trans*, de forma que a mesma ainda vive uma luta árdua por reconhecimento¹⁷³. No país até o presente momento não há nenhuma legislação viabilize a mudança de registo civil das pessoas *trans*, ou que favoreça a identidade de género. A primeira mudança de nome autorizada judicialmente, permitida judicialmente, ocorreu somente em 2016¹⁷⁴.

A Constituição Paraguaia, condena a discriminação e promove a igualdade no artigo 46 °, mas não há nenhum outro dispositivo ou mecanismo legal que forneça proteção as pessoas *trans*. O Paraguai inclusive possui um artigo no seu Código Penal que criminaliza e enquadra como lesão corporal grave o ato de outrem que intencionalmente reduza consideravelmente ou por um longo prazo o uso de parte do corpo e dos sentidos de alguém.

O projeto de lei mais recente denominado “Contra toda forma de discriminación” proposto em 2017, como um projeto anterior (apresentado em 2011), também enfrentou a resistência dos grupos conservadores e foi arquivado¹⁷⁵.

Os dados apresentados pela Organização Panambi, relatam que a discriminação é a principal violação cometida, cerca de 65%. Relativo ao mercado de trabalho, 86% da população *trans*, tem na prostituição sua principal fonte de renda, enquanto que somente 10% conta com a educação primária. Outra dado que é muito importante é quanto à invisibilização dos homicídios nos registros oficiais, visto que a subnotificação e injustiça nesses casos, é recorrente no país. Esta questão é fundamental, uma vez que somente em 2019 ocorreu o primeiro julgamento no país pelo assassinato de uma mulher *trans*. O feito foi comemorado por toda comunidade LGBTI, por criar precedente e principalmente por renovar no sistema de justiça paraguaio.¹⁷⁶

Dessa forma, o processo de retificação de registo das pessoas *trans* caminha a passos lentos no Paraguai, sendo este o país menos avançado na temática, considerando

¹⁷³ ROSA, Karen, *Políticas Públicas para inserção e permanência de travestis e transexuais no ensino superior: Um estudo de caso da Universidade Federal da Integração Latino-Americana*, 2020, p 78. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-11062020-151733/pt-br.php>>. Consultado em: 24.09. 2020.

¹⁷⁴ *Idem*, ob. e locs. cits.

¹⁷⁵ *Ibidem*, ob. e locs. cits.

¹⁷⁶ *Ibidem*, ob. e locs. cits.

os países da América do Sul. Não há um marco nacional ou perspectivas maiores de progresso.

1.1.2 Venezuela.

Na Venezuela, também não há um recurso adequado no sistema jurídico para garantir uma identificação de género. O país, teve afastada do seu corpo constitucional os artigos que expressamente proibiam a discriminação, isso se deveu a forte oposição dos membros Igreja Católica na formação constitucional¹⁷⁷. Não havendo qualquer legislação neste sentido, não há perspectiva de proteção ao direito de retificação de registo das pessoas *trans*. O país também possui legislação penalista que criminaliza o procedimento que inabilita qualquer sensibilidade ou órgão do corpo de outrem, impedindo a legalidade de qualquer cirurgia que pretenda redesignar sexualmente a pessoa *trans*.

1.2 Grupo de países que permitem a retificação de registo condicionando a mudança a cirurgia de redesignação sexual e vinculam a existência trans a uma patologia

1.2.1 Chile

No Chile, o cenário é diferenciado. O país possui legislação protetiva e de combate a discriminação em razão da orientação sexual, entretanto nada que trate especificamente de identidade de género e alteração de registo. O Chile permite a mudança por meio de um pedido judicial que tem a redesignação sexual como requisito obrigatório para concessão. Apesar do vácuo legislativo, trata-se de um local com perspectiva de evolução, haja vista que há um projeto de lei proposto em 2013 que pretende regular a questão¹⁷⁸. Apesar de ainda estar em discussão, o projeto claramente se baseia na lei de identidade de género da Argentina, e visa possibilitar a retificação de nome e sexo mesmo que não haja intervenção cirúrgica, ou qualquer outro tipo de intervenção, dispensando inclusive diagnóstico de disforia de género.¹⁷⁹

¹⁷⁷ CARVALHO, Maria Luiza., *A retificação do registro civil de pessoas*[...], ob. cit., p 72

¹⁷⁸ *Idem*, ob. e locs. cits

¹⁷⁹ *Ibidem*, ob. e locs. cits

Apesar de ser um país conservador, a Organização para Dignidade Transexual, ONG do Chile, organizou em 2012 uma campanha chamada Soma+T¹⁸⁰ exigindo do governo um posicionamento parlamentar protetivo a identidade de gênero, e que não enquadre a existência *trans* a uma patologia¹⁸¹. O projeto de lei proposto também foi resultado das exigências deste grupo.

1.2.2 Peru

O Peru, por sua vez, é um dos países que menos avançou no reconhecimento de direitos LGBTs na América do Sul, isso porque o Congresso peruano é formado por grupos conservadores cristãos, evangélicos, e aderentes do grupo chamado nacionalismo homofóbico. Em 2012, o informe de Direitos Humanos reconheceu que os mecanismos institucionais peruanos acabam suportando uma estrutura de discriminação, não havendo políticas de proteção a identidade de gênero e orientação sexual¹⁸². Segundo a Organização de direitos humanos cerca de 50 pessoas são assassinadas no Peru anualmente por motivos de gênero e orientação sexual, além dos casos de discriminação no serviço público e privado registados em 2013-2014.¹⁸³

Portanto, o Peru não tem legislação sobre o tema, apenas um projeto de lei proposto em 2012, que caminha no intuito de conceder a retificação de registro para pessoas *trans* sem qualquer requisito condicionante.¹⁸⁴

1.3 Grupo de países que permitem a retificação de registro mas identificam como patologia a existência *trans*

1.3.1 Uruguai

¹⁸⁰ TRANSEXUAIS chilenas lançam campanha para aprovação da identidade de gênero. Disponível em: <<https://maringay.com.br/transxuais-chilenas-lancam-campanha-para-aprovacao-da-identidade-de-genero/>> Consultado em: 24.09. 2020.

¹⁸¹ MARANGONI, Thalita. *Transsexualismo e a cirurgia de Transgenitalização*. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2014, p 115. Disponível em: <<https://cutt.ly/pf19Mgq>> Consultado em: 24.09. 2020.

¹⁸² GALVÃO, Patrícia. *Pela primeira vez, mulher transexual é eleita para cargo público no Peru*. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/pela-primeira-vez-mulher-transexual-e-eleita-para-cargo-publico-peru/>> Consultado em: 24.09. 2020.

¹⁸³ *Idem*, ob. cit.

¹⁸⁴ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil [...]*, ob. cit., p. 73.

Em 2014 o Uruguai adotou uma lei contra a discriminação que abarca especificamente a identidade de gênero e a orientação sexual. Ademais em 2009, o país aprovou a lei sobre identidade de gênero, que regula todo o procedimento de alteração de registo do nome e sexo de indivíduos *trans*, sendo o primeiro da América do Sul a fazê-lo.

Em seu artigo primeiro, estabelece a lei Uruguaia “toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade conforme sua própria identidade de gênero, independentemente de qual seja seu sexo biológico, genético, anatômico, morfológico, hormonal, de assinação ou outro” (URUGUAI, 2009, p. 1, em tradução livre).

A lei pretende que o indivíduo *trans* seja reconhecido por sua identidade de gênero, em todos os documentos identificatórios da sua pessoa, de forma que haja perfeita harmonia entre identidade, nome e sexo registados. Nestes termos, trata-se de um reconhecimento pleno, que promove uma evolução livre da personalidade em conformidade a real identidade do ser¹⁸⁵.

O artigo segundo também merece destaque. Segundo ele “toda pessoa poderá solicitar a adequação do registo de seu nome, sexo ou ambos quando os mesmos não coincidam com sua identidade de gênero” (URUGUAI, 2009, p. 1, em tradução livre). Portanto, o artigo irradia legitimidade para qualquer pessoa que se auto reconheça, ingressar com o procedimento.

O único requisito obrigatório pode ser considerado, aquele previsto no artigo 3 “estabilidade e persistência de tal dissonância durante ao menos dois anos” (URUGUAI, 2009, p. 1, em tradução livre). A comprovação de tal requisito é regulada nos termos do artigo 4, pois é necessário que a pessoa realize um “informe técnico de equipe multidisciplinar e especializada em identidade de gênero e diversidade” (URUGUAI, 2009, p. 1, em tradução livre). Sobretudo, o artigo trata sobre a necessidade de um rol de testemunhas que conheçam e atestem o cotidiano das pessoas *trans*, assim como profissionais que tenham atendido estas pessoas ao longo dos anos.

Ademais a lei esclarece igualmente que em nenhum caso será exigida a cirurgia de redesignação sexual para que seja concedida a mudança de registo do sexo ou do nome. Entretanto, ressaltamos que caso a pessoa tenha realizado a cirurgia mencionada a lei garante que não seja exigida “a prova de estabilidade e persistência da dissonância por dois anos”, sendo necessária a prova nos demais casos.

¹⁸⁵ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil [...]*, ob. cit., p. 75

Em termos de procedimento, o processo é de iniciativa pessoal diretamente no juizado de família. Ademais, só pode ser realizada nova requisição de adequação registral se passados cinco anos, e somente para retornar ao nome e sexo de origem, uma mudança nominal nova não é possível.

Quanto ao regime matrimonial a lei prevê que a alteração de registo não impede a pessoa *trans* de exercer todos os direitos inerentes a sua nova identidade.

1.4 Grupo de países que permitem a retificação de registo e não identificam como patologia a existência trans

1.4.1 Argentina

Na Argentina em 2012 foi aprovada a Lei de Identidade de Género nº 26.743¹⁸⁶, considerada a legislação mais avançada sobre o tema¹⁸⁷. A disposição seguiu a lei do Uruguai, e inspirou os projetos brasileiros e chilenos de 2013.

Formada por quinze artigos, a lei prevê a retificação do nome e sexo pela solicitação administrativa em cartório, os requisitos presentes nas disposições esclarecem os trâmites, os efeitos e o limite do direito em exposto, inclusive tutelando a questão relação aos menores de idade¹⁸⁸. Desta forma, em seu artigo inicial a lei reconhece o direito de todos a identidade de género e ter seus direitos tutelados de acordo com esta identificação, principalmente em relação à imagem (foto), nome e sexo nos documentos oficiais.

A lei também condiciona o reconhecimento a idade de 18 anos, o menor de idade poderá fazer a requisição, mas através de um procedimento diferenciado, por meio de seus representantes legais, registado seu consentimento expresso, neste caso sendo indispensável um advogado.

Além da idade mínima de 18 anos, também é necessário apresentar uma declaração ao Registo Nacional de Pessoas ou filiais, requerendo a retificação do registo de nascimento e emissão de novo documento de identidade, sendo mantido o número do original¹⁸⁹, também é permitida somente a mudança do prenome, sendo mantido o sobrenome.

¹⁸⁶ Lei nº 26.743. Disponível em <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf>. Acesso em 25.08.2020

¹⁸⁷ SILVA, Inajara. A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Editora Meridional LTDA. 2018, p. 43

¹⁸⁸ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registo civil [...]*, ob. cit., p. 74

¹⁸⁹ *Idem*, ob. cit., p. 43

Conforme a lei uruguaia, na Argentina o procedimento trata-se de uma solicitação administrativa simples, gratuita, e fundamentada na lei, que dispensa o auxílio de advogado, não sendo exigida a redesignação sexual ou qualquer tratamento, hormonal ou psicológico¹⁹⁰.

Realizado o procedimento, não devem haver qualquer referência das retificações nos novos documentos. Os efeitos, disposto no artigo sétimo é de oponibilidade a terceiro a partir do momento da retificação. A nova retificação registral não pode sofrer mais alteração, a menos que se recorra em juízo, portanto é necessária autorização.

Outrossim, garantido o direito a adequar o corpo a identidade de gênero, inclusive o acesso às cirurgias de redesignação, e a tratamentos hormonais.

1.4.2 Equador

No Equador, a constituição no seu art. 11, inciso segundo trata expressamente da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Ademais, atualmente o país aprovou uma lei que promove “o direito à mudança voluntária de nome e sexo por parte de qualquer pessoa maior de 18 anos, uma única vez”.¹⁹¹ Este procedimento é administrativo, e não tem exigências medicas ou judiciais, a simples autoidentificação basta para o reconhecimento

1.4.3 Bolívia

Na Bolívia em maio de 2016 foi aprovada a Lei de Identidade de Gênero boliviana (Ley De Identidad De Género¹⁹²) permitindo as pessoas *trans* retificarem seu nome próprio, dado de sexo e imagem em todos os documentos públicos e privados que refletem suas identidades de gênero¹⁹³. Sobre a referida lei:

Promulgada em 21 de Maio de 2016, em sessão presidida pelo vice-presidente Álvaro García Linera, a Ley 807- Ley de Identidad de Género pode ser compreendida como resultado de um encontro entre o esforço organizado da sociedade civil, sobretudo da atuação de movimentos sociais como a

¹⁹⁰ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil* [...], ob. cit., p. 76

¹⁹¹ *Idem*, ob. cit., p. 74

¹⁹² Ley De Identidad De Género. Disponível em: <<https://cutt.ly/Jf1RNw0>> Acesso em: 25.09. 2020

¹⁹³ ABSI, Pascale, El género sin sexo ni derechos: la Ley de Identidad de Género en Bolivia. Disponível em:<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S2594-066X2020000100031&script=sci_abstract>. Acesso em 26. 09. 2020.

Organización de Travestís, Transgéneros y Transexuales Femeninas de Bolívia (OTRAF) e a Red de Personas Trans de Bolívia (RedTrebol) e um próprio momento de alargamento de direitos humanos na Bolívia, com a reconstituição do país como um Estado Plurinacional, com a promulgação de uma nova constituição.¹⁹⁴

No país existem normas que condenam atos discriminatórios em razão da sexualidade e identidade de género, como o art. 14, inciso II da Constituição Boliviana¹⁹⁵ e do art. 281, do Código Penal, porém até 2016 não havia legislação focada em identidade de género e retificação de registo de pessoas *trans*, o pleito deveria ser realizado junto ao judiciário, tendo como requisitos obrigatórios a cirurgia de redesignação.¹⁹⁶ Neste contexto, podemos destacar o caso Roberta Benzi, o primeiro a ter concedida a mudança de sexo pelo processo judicial, em 1987¹⁹⁷.

Portanto, o direito à mudança de registo civil sempre foi historicamente um pleito do grupo de pessoas *trans* bolivianas, mas o contexto político avançado sobre igualdade promovida pela nova constituição boliviana facilitou a aprovação da Lei.

1.4.4 Colômbia

A Lei discriminatória colombiana foi aprovada em 2011¹⁹⁸, entretanto se restringe apenas ao conceito de orientação sexual. A regulação sobre a retificação de registo civil de pessoas *trans* ocorreu somente em 2015 através do Decreto Executivo nº 1227,33¹⁹⁹ que veio consagrar a decisão da Corte Constitucional da Colômbia em 2015, pois anteriormente a esta era exigida a cirurgia de redesignação para atender ao apela das pessoas *trans*.

¹⁹⁴FRACCAROLI, Yuri,. Fernanda, HEINZELMANN,. Lei De Identidade De Género: Podem Experiências Sul-Americanas Colaborar Com O Brasil? Seminário Internacional Fazendo Género 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, p. 6. Disponível em: <<https://cutt.ly/1f1WdNH>> Acesso em: 25.09. 2020

¹⁹⁵ “O Estado proíbe e sanciona toda forma de discriminação fundada em razão de sexo, cor, idade, orientação sexual, identidade de género (grifo nosso) [...]”

¹⁹⁶ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registo civil* [...], ob. cit., p. 73

¹⁹⁷ FRACCAROLI, Yuri,. Fernanda, HEINZELMANN,. Lei De Identidade De Género: [...], ob. cit., p.6

¹⁹⁸Lei nº 1.482. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documentos/ley148230112011.pdf>>. Acesso em: 12.05.2020

¹⁹⁹ Decreto Executivo n. 1227, de 5 de junho de 2015, Disponível em: <<https://www.minjusticia.gov.co/Portals/0/Ministerio/deceto%20unico/%23%20decretos/1.%20DECRETO%202015-1227%20sexo%20c%C3%A9dula.pdf>>

Portanto, que garantiu a requisição por meio da autodeclaração lavrada por escritura pública em cartório de registro, dispensando qualquer comprovação de transsexualidade sendo cirurgia ou qualquer acompanhamento psicológico.

Podemos concluir que a maioria dos países expostos não possui lei de identidade de gênero, e que condicionam a alteração de registro a prévia cirurgia de redesignação sexual ou, ao diagnóstico médico de disforia de gênero, de forma que em geral, se recorre ao judiciário para analisar o caso de acordo com estes requisitos²⁰⁰. De todos os países analisados, somente o Equador, Colômbia e Argentina, não tratam como patologia a experiência *trans*. O Uruguai, mesmo sendo revolucionário com a legislação inovadora, ainda vincula a experiência *trans* a patologia. Por sua Venezuela e o Paraguai nem mesmo autorizam a retificação.

Analisaremos agora em especial o caso do Brasil.

2. Em especial, avanços e retrocessos do movimento transgênero no Brasil

No Brasil, a par de uma Constituição extremamente protetiva e empenhada em “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer formas de discriminação”²⁰¹, não encontramos regulação legislativa desta proteção relacionada a identidade de gênero e retificação de registro.

Ao contrário, o país chama atenção por ser aquele que mais registra assassinatos de pessoas transexuais²⁰² segundo os dados coletados pela ONG transgender Europe em novembro de 2016, liderando o ranking mundial de homicídios contra transgêneros²⁰³. Desta forma, podemos destacar que:

Tal quadro faz com que essa parcela da sociedade morra muito, muito cedo. Dados da União Nacional LGBT apontam que o tempo médio de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto a expectativa de vida da população em geral é de 75,5 anos, de acordo com informações divulgadas em

²⁰⁰ *Idem*, ob. cit., p. 85

²⁰¹ BRASIL, Constituição da República Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Consultado em: 01.06.2020.

²⁰² Transexuais no Brasil: Uma luta por identidade. Correio Braziliense Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>> Consultado em: 25.09. 2020.

²⁰³ Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>> Consultado em: 25.09. 2020.

Considerando o cenário preocupante, é interessante observar a opinião de Maria Luiza sobre a omissão legislativa do Brasil sobre o reconhecimento da população *trans* “Pode-se dizer que tal omissão legislativa representa uma violação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil tanto convencionalmente e em caráter obrigatório, no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos”²⁰⁵. O vácuo legislativo não justifica, entretanto, o posicionamento judiciário afastado dos princípios internacionais de direitos humanos, os quais o Brasil aderiu voluntariamente. Até mesmo considerando que o judiciário é um órgão contra majoritário determinado em proteger os direitos de minoria, e observar o bom cumprimento da Constituição brasileira em consonância com os direitos humanos internacionais.

O mero reconhecimento de sua humanidade para as pessoas *trans* não basta, é necessário que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos, com reconhecimentos e medidas identificadoras. A existência biológica do *trans* portanto não basta, é necessária a existência cidadã e política. Desta forma “o reconhecimento jurídico não decorre exclusivamente de sua humanidade *strictu sensu*, mas passa pela análise quanto ao cabimento de sua existência dentro de algum dos modos normativos – e só então tuteláveis – de se ser humano.”²⁰⁶

Como já dito, a identidade de gênero não é um valor personalíssimo positivado no ordenamento jurídico brasileiro²⁰⁷. Todavia, e segundo Livia Maia, “a ausência de qualquer texto específico não há de prejudicar a tutela da identidade, já que o entendimento aqui esposado é de que este direito está abrangido pela cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana”²⁰⁸. Ressaltando o grau de importância da identidade, também pondera Raul Choeri “A identidade sexual, como integrante da identidade humana [...] deve ser igualmente tutelada e constituir, assim, objeto de direito subjetivo de personalidade.”²⁰⁹

²⁰⁴Transexuais no Brasil: Uma luta por identidade. Correio Braziliense Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>>Consultado em: 25.09. 2020.

²⁰⁵ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil [...]*, ob. cit., p. 85

²⁰⁶ *Idem*, p. 86

²⁰⁷ MAIA, Livia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula Geral da Dignidade da Pessoa Humana: o Caso dos Transexuais. Revista Escola da Magistratura Regional Federal 2 Região. Vol. 24. N 1 maio out, 2016, p. 279. Acesso em: <<https://cutt.ly/Ofmq3Nd>>. Acesso em: 05.09 2020.

²⁰⁸ *Idem*, ob. cit., p. 292

²⁰⁹CHOERI, Raul Cleber da Silva. O conceito de Identidade e a Redesignação Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Página 135.

Desta feita, tendo em vista que o compromisso soberano com a dignidade humana em geral, independente de legislação reguladora o Estado deve buscar instrumentos que concretizem a dignidade das pessoas *trans*, promovendo a convergência entre identidade psíquica e a social, bem como possibilitando a mudança do aspeto físico, exterior, para que este reflita o interior, a real identidade da pessoa, viabilizando assim o seu bem-estar.

Com fundamento no pensamento de Livia Maia é possível observar a identidade em todas as dimensões de direito verificando sua justificativa em casa uma das bases.

Na primeira dimensão, na qual o Estado assume uma postura negativa, a identidade pode ser vislumbrada no direito a liberdade. Liberdade de ir e vir, de pensar e de agir, e de ser quem quiser ser.

Na segunda dimensão, diretamente atrelada a atuação proativa e positiva do Estado em defesa dos direitos, a identidade pode ser observada nas reivindicações e pleitos perante o Estado em favor da inclusão social das pessoas *trans*. Nesta esteira, incluir é reconhecer a identidade, e promover a sua afirmação em sociedade.

Na terceira dimensão, relacionada aos direitos difusos e de grupos, ainda pode ser observada a identidade, pois mesmo direitos coletivos possuem identidade que os atrele, e que deve ser protegida. Finalmente, a quarta geração, derivada da liberdade, vida e segurança em razão do progresso tecnológico e aqui podemos destacar o nascimento de novas identidades decorrente dos avanços científicos da Biomedicina e da evolução dos pensamentos bioéticos e do biodireito, mais uma vez, podemos exemplificar com os procedimentos de redesignação sexual realizados em pessoas *trans*. Neste sentido, destaca-se a opinião proferida pela Ministra Nancy Andrighi em acórdão do Tribunal da Cidadania:

“A temática da redesignação sexual, enquadrada na quarta geração, conforme classificação da evolução dos direitos do homem concebida por Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5 et seq.), por abranger um conjunto de direitos diretamente resultantes dos novos conhecimentos e tecnologias decorrentes das pesquisas científicas da atualidade, está inserida no campo da Bioética, que convoca, em razão de sua abrangência multidisciplinar, a Medicina, a Biologia, a Sociologia, a Psicologia, a Economia, a Filosofia e o Direito, entre outros ramos e, em especial, toda a sociedade, para se manifestarem a respeito da mudança de *status* sexual dos indivíduos operados.”²¹⁰

²¹⁰ Brasil, STJ, Terceira Turma, REsp 1.008.398, Ministra Relatora Nancy Andrighi, DJE 18.11.2009.

Por fim, a identidade está inserida no valor da dignidade da pessoa humana, fundamental ao seu exercício. Apenas com tratamento igualitário e respeito a diversidade de identidades, se faz a concretização da dignidade humana.

O direito à identidade, é um valor da personalidade que garante a expressão da “verdade pessoal” do ser humano, de forma que “a exteriorização desse *status personae*, ou seja, revelar ao mundo sua identidade é um processo que inclui uma realidade física, moral e intelectual”²¹¹. Por esta razão, este direito especificamente deve ser analisado sob uma ótica de constante dinamicidade ²¹², tendo em vista o seu caráter íntimo e pessoal, e o fato de que a identidade humana está sujeita a frequentes mudanças – ela não tem elementos permanentes e cristalinos.

A identidade não é somente aquela expressa nos documentos oficiais ou aquela visualmente perceptível. Ela também é composta pelas características que a pessoa escolhe adotar ou pelo modo como a pessoa decide se mostrar socialmente. Dessa forma, no caso dos Transexuais, a identidade não deve ser reduzida ao nome e ao gênero expressos no assento de nascimento, mas ser composta por sua percepção de pertencimento a determinado grupo²¹³

A identidade é formada pelo aspeto estável – nome e imagem²¹⁴ – e pelo aspeto dinâmico – o fato de a identidade consistir numa construção do homem ao longo de sua vivência em sociedade, e a sua identificação interior, o próprio *sentimento de identidade*²¹⁵.

Por conseguinte o direito atrelado a identidade – seja qualquer derivada deste conceito – não pode ser definitivo, fincado numa realidade estática. Ao contrário, é necessário que seja contínuo, mutável, acompanhando o seu titular e suas transformações interiores, e expansões que ocorrem durante a existência humana, considerando que “a verdadeira identidade sexual da pessoa é fornecida pela vertente dinâmica”²¹⁶.

²¹¹ MAIA, Lúvia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula [...], ob. cit., p. 283

²¹² CHOERI, Raul Cleber da Silva. O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Página 262 e 269.

²¹³ MAIA, Lúvia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula [...], ob. cit., p. 293

²¹⁴ ALMEIDA, Vitor. A proteção do nome da pessoa humana entre a exigência registral e a identidade pessoal: a superação do princípio da imutabilidade do prenome no direito brasileiro. In Revista trimestral de direito civil – RTDC. Vol. 52, outubro a dezembro de 2012. Rio de Janeiro: Ed. Padma, 2000. Página 214

²¹⁵ CHOERI, Raul Cleber da Silva. O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Resumo.

²¹⁶ “A identidade sexual, como subaspecto da identidade humana, deve ser compreendida em sua estrutura dual, com um componente estático – o sexo biológico – e outro dinâmico – o sexo psicossocial. Segundo as ciências médicas e sociais, a verdadeira identidade sexual da pessoa é fornecida pela vertente dinâmica,

Factualmente, não há imutabilidade no que tange ao direito de identidade, essa é construção feita ao longo de toda a vida que envolve diversos tipos de experiências que vão ao fim expressar o que de fato se é.²¹⁷

Neste contexto, Livia Maia destaca que ao compreender a faceta dinâmica do direito a identidade torna-se importante para a sua concretização reconhecer também o direito ao esquecimento, assumido recentemente pelo STJ²¹⁸ como um valor igualmente inserido também na cláusula máxima da dignidade da pessoa humana. No caso da pessoa transexual, o direito ao esquecimento refere-se ao abandono da sua identidade anterior²¹⁹, portanto estes direitos estão vinculados cooperando na promoção da dignidade *trans*.

É neste momento que o intérprete da lei e da constituição assume papel essencial na aplicação dos referidos direitos, principalmente no caso das pessoas *trans*. Ocorre que há uma tendência na juridicidade em atrelar a identidade a uma visão estática ignorando o psíquico, fazendo com a que a proteção jurídica fique vinculada ao sexo biológico. A identidade é a reconstrução dinâmica e recorrente do ser. A efetivação da construção social da imagem que representa aquele indivíduo e proporciona respeito social a sua identidade atual, depende, no contexto brasileiro, da postura proativa do poder judiciário.

Somente a partir do momento em que os intérpretes compreendam a dinamicidade como peculiaridade principal do direito à identidade o valor angariará uma plenitude no tocante à eficácia social. A mutabilidade do ser humano não pode ser desconsiderada quando se está analisando a identidade que merece proteção do Direito.²²⁰

Ora, embora existam leis municipais, estaduais, distritais, e federais que garantem que o uso do nome social depende unicamente do desejo e da identificação do sujeito²²¹ para uma efetiva mudança registral deve haver uma solicitação judicial civil ordinária geralmente fundada em princípios constitucionais, como dignidade humana, igualdade, não discriminação, e intimidade, direitos de personalidade e legislação civilista infraconstitucional²²². Até o deferimento desta demanda era atrelado a

fruto da interação com o meio familiar e social.” CHOERI, Raul Cleber da Silva. O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Resumo.

²¹⁷ MAIA, Livia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula [...], ob. cit., p. 296

²¹⁸ Enunciado nº 531 na VI Jornada de Direito Civil⁵⁵, promovida pelo CJF/ STJ

²¹⁹ MAIA, Livia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula [...], ob. cit., p. 292

²²⁰ *Idem*, ob. cit., p. 284

²²¹ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil* [...], ob. cit., p. 81

²²² *Idem*, ob. cit., p. 81

comprovação por parecer médico da "condição transexual" e a cirurgias de redesignação sexual²²³, embora este tenha sido cada vez mais flexibilizado a nível estadual²²⁴.

Em fevereiro de 2013, o “Projeto de Lei sobre Identidade de Gênero – Lei João W. Nery” (Projeto de Lei nº 5.002) inspirado igualmente na lei Argentina, foi apresentado à Câmara dos Deputados Federais por Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Érika Kokay²²⁵. O projeto visa a alteração do artigo 58.º da Lei de Registos Públicos brasileira.

3 A análise pela jurisprudência brasileira

3.1 A identidade de género como um direito personalíssimo no contexto brasileiro

A jurisprudência brasileira da década de 1980 havia já consagrado a ideia de imutabilidade do prenome e do estado sexual no registo²²⁶. Mas as modificações eram unicamente as derivadas Lei de Registos Públicos, e o sexo biológico era o único considerado verdadeiro. A retificação só era admitida em casos de intersexuais.

A mudança de paradigma veio a ocorrer em 1990 com as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ademais a Resolução n. 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina também fez diferença no posicionamento dos tribunais. Os tribunais passaram a compreender que causaria desconforto e situação vexatória ao indivíduo *trans* que realizasse a cirurgia de redesignação, mas continuasse sendo tratado socialmente pelo nome de origem. As jurisprudências dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco começaram a se posicionar favoravelmente a adequação do nome a identidade de género.

Gradualmente, jurisprudência maioritária se posicionou favorável a mudança de prenome independente de realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual,

²²³ VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação. 2014. Tese de Doutorado em Saúde Coletiva. Área de Concentração: Bioética e Ética Aplicada - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

²²⁴ O Superior Tribunal de Justiça inclusive se manifestou recentemente, embora sem caráter vinculante, pela inexigibilidade da transgenitalização para a retificação da menção de sexo no registro civil de uma mulher transexual. Tal decisão foi prolatada pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça em 9 de maio de 2017, nos autos do Recurso Especial n. 1.626.739/RS. Segundo o ministro Luís Felipe Salomão, “Independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de género psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.”

²²⁵ CARVALHO, Maria Luiza. *A retificação do registro civil* [...], ob. cit., p. 79

²²⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. *A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin*. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n67/11.pdf>>. Acesso em: 05.09 2020.

mas contraria a mudança de gênero no registro, ou seja, para a jurisprudência o *status* sexual vincula-se ao procedimento cirúrgico.²²⁷

O Tribunal de Justiça de São Paulo, foi um dos primeiros a se posicionar contrariamente a essa exigência, considerando dispensável a prévia cirurgia de transgenitalização para a mudança de registro civil.²²⁸

Em 2009, a jurisprudência majoritária já era favorável à mudança de *status* sexual no registro civil, ainda que somente nos casos de cirurgia de redesignação sexual.

Destacamos a homologação de Sentença Estrangeira n. 001058²²⁹, retificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, o Ministro-Presidente, Barros Monteiro, esclareceu que o pleito não viola a ordem pública e os bons costumes, com a seguinte afirmação:

Já na Declaração Universal dos Direitos de Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5o X). Reside aqui o fundamento autorizador da mudança do sexo jurídico, pois, sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. [...] ²³⁰

Desta forma, a interpretação do STJ teve fundamento nos princípios da intimidade, da honra e da dignidade da pessoa humana²³¹. Ainda em reforço a estes princípios, destacamos o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi na decisão do RESP n. 1008398/SP²³² que deferiu a modificação do *status* sexual e do prenome, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

²²⁷ BUNCHAF, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: [...], ob. cit., p.294

²²⁸ *Idem*, ob. cit., p. 285

²²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. Sentença Estrangeira n. 001058. Voto do relator, Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 4 de dezembro de 2006. Disponível em: . Acesso em: 02.09.2020.

²³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. Sentença Estrangeira n. 001058. Voto do relator, Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 4 de dezembro de 2006. Disponível em: . Acesso em: 02.09.2020.

²³¹ BUNCHAF, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade [...], ob. cit., p. 295

²³²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial n. 1008398/SP. Voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 15 de outubro de 2009.

[...] conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. [...]

Portanto, no cenário constitucional de reconhecimento *trans*, o Judiciário assume um papel muito simbólico, ainda, considerando a sua função contra majoritária de protetor das minorias, dando abertura para as discussões e interesses que envolvem este grupo estigmatizado, principalmente observando a posição legislativa em relação a alguns projetos de lei visando regular a questão tratada e encontram diversos empecilhos de aprovação no Congresso Nacional. Trataremos brevemente de tais projetos de maneira a partir de agora.

O principal projeto de Lei proposto é o n. 5.002/2013²³³, já mencionado, que regulamente o direito a identidade de gênero de acordo com a vivência interna, individual e corporal de cada ser, mesmo que esta não esteja atrelada ao sexo de nascimento. De acordo com esse projeto, o SUS e os planos de saúde têm a obrigação de custear todos os tratamentos relacionados a transgenitalização, sejam cirurgias ou tratamentos hormonais, dando, portanto, um suporte básico a saúde e bem-estar das pessoas *trans*. Os maiores de 18 poderiam realizar os tratamentos sem preencher qualquer requisito que comprove sua condição, inclusive não sendo necessária autorização judicial. Ademais, segundo a proposta, as pessoas *trans* podem modificar o prenome sem autorização judicial, inclusive, a cirurgia não é necessária para a mudança documental de nome e sexo, segundo a lei.

No caso dos menores de 18 anos, novamente a legislação recorre ao requerimento e representação dos pais ou responsáveis legais. Em caso de oposição, os menores podem pedir auxílio da Defensoria Pública, assim pode-se obter a autorização judicial por meio de procedimento sumaríssimo²³⁴. Desta forma, enquanto o poder legislativo e também o executivo não se posicionam, o Judiciário assume a tutela do assunto, expandindo seu exercício com o passar dos anos, tentando suprir as lacunas deixadas pelos demais poderes²³⁵.

No Brasil, portanto, os princípios fundamentais e internacionais, foram resgatados pelos tribunais para fundamentar e analisar as demandas apresentadas pelas pessoas

²³³ BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade [...], ob. cit., p. 302

²³⁴ *Idem*, ob. cit., e loc. cits

²³⁵ *Ibidem*, ob. cit., e loc. cits

trans, de modo a consagrar uma interpretação neutra constitucionalizada e integrada aos direitos humanos, haja vista que o procedimento majoritário não conseguiu atender aos anseios do grupo minoritário. Nestes termos:

Na temática dos direitos fundamentais de transexuais, diversos projetos de lei tentavam regulamentar a matéria e foram arquivados. Porém, compreende-se que o Judiciário pode suscitar narrativas simbólicas emancipatórias que inspiram a integração da diferença em uma cultura jurídica inclusiva sempre que as instâncias deliberativas mostrarem-se insensíveis às aspirações normativas de grupos estigmatizados.²³⁶

Prova disso foi a decisão de agosto de 2018, na qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria absoluta decidiu autorizar transexuais e transgêneros alterarem o nome civilmente, sem necessidade de cirurgia de redesignação, mediante decisão judicial ou diretamente no cartório.²³⁷

O Judiciário, portanto, tem papel indispensável na concretização dos direitos *trans* no Brasil e também na América do Sul, o que se pode concluir da presente na análise, haja vista que em todos os países mencionados, sua atuação é forte.

4 Suscetibilidade de comparação com a União Europeia

Conforme observamos na parte II deste estudo, na Europa nos deparamos com algumas legislações que reconhecem a identidade de gênero como Reino Unido, Estônia, Áustria, Espanha, Portugal, Alemanha, Dinamarca, Hungria, Suécia, França, Islândia, Polônia e Malta. Na América Latina, a Argentina, Bolívia, Uruguai, Equador são alguns países que buscam proteger a identidade de gênero como um direito humano inerente as pessoas *trans*, portanto, não condicionado o reconhecimento a redesignação sexual, alguns inclusive dispensam qualquer necessidade de comprovação da condição de transexual²³⁸.

Considerando alguns destaques legislativos europeus, como o Reino Unido que deu o primeiro passo emancipatório na Europa em 2004, seguido da lei da Espanha (2007), e a lei de identidade de gênero portuguesa (2011), percebemos que apesar da

²³⁶ BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade [...], ob. cit., p.303

²³⁷ RICHTER, André. STF confirma que transexual pode alterar registro civil sem cirurgia. Agência Brasil.2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-08/stf-confirma-que-transexual-pode-alterar-registro-civil-sem-cirurgia>>. Acesso em 27.08.2020.

²³⁸ MAIA, Gabriela, TEIXEIRA, Róger. O Direito (En)Gendrando Identidades Trans: Análise Dos Votos De Indeferimento Da Retificação De Registro Civil No Tjr,s., 2017 Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisumanas/article/view/27622>>. Acesso em 27.08.2020.

Europa ter sido pioneira no processo de evolução que seguiu um curso rápido e eficaz entre seus países, foi a legislação da Argentina a considerada mais corajosa pelos ativistas, por descartar a perspectiva de patologização, e reconhecer o sujeito sem necessidade de tratamentos hormonais, cirúrgicos ou mesmo psicológicos²³⁹, se baseando, portanto unicamente na autodeterminação pessoal. Desta feita, o ideal é que a zona da América Latina siga igualmente um processo gradual e conjunto de progresso, mas na prática, não é o que ocorre. Acreditamos que a comparação entre os países, o diálogo e a troca de experiência entre eles colaboram para maiores avanços no assunto.

Na verdade, trata-se de uma influência mutua e mundial. A lei de identidade de género argentina, por exemplo, gerou um impacto positivo na Europa:

Desde logo pela meritória iniciativa cidadã que mobilizou ativistas de todo o mundo no sentido de obrigar a Suécia a alterar o seu procedimento de reconhecimento e abolir a esterilização forçada. A lei foi revogada em 2013 e, apesar de uma burocratização ainda excessiva, o reconhecimento na Suécia baseia-se na autodeterminação (ou seja, como na Argentina, um processo despatologizado, sem intervenção de profissionais de saúde).²⁴⁰

Também por reflexo a lei argentina, a Dinamarca aprovou em 2014 a lei de identidade de género dinamarquesa, que seguindo a linha da primeira não exigiu nenhum diagnóstico de saúde mental sendo a “primeira lei na Europa a ir sem hesitações de encontro aos direitos humanos das pessoas *trans*”²⁴¹

Em 2017, um projeto chamado “Diálogos Setoriais Brasil União Europeia” surgiu no intuito de incentivar políticas públicas favoráveis a população transexual nos campos da educação, saúde, empregabilidade, bem como reconhecer a atuação do Estado por meio do legislativo, executivo e judiciário, no que concerne ao tratamento para com essas pessoas.²⁴² Esse convénio permitiu que pesquisadores viajassem entre o Brasil e a Europa em novembro de 2018, coletando informações e levantando a sistemática de cada país, e assim sugerir praticas positivas de políticas para as pessoas *trans*.

²³⁹ *Idem, ob. cit., e loc. citis*

²⁴⁰ PEREIRA, 2014, *O reconhecimento da identidade de género como processo emancipatório: percursos legais*. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/dossier/o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais/33954#sdfootnote2sym>>., Acesso em 20.09.2020

²⁴¹ *Idem, ob. cit.*

²⁴² Políticas Públicas para População Trans no Brasil e União Europeia. Diálogos União Europeia Brasil, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/lfnCHDT>>. Acesso em 27.08.2020.

Um seminário internacional derivado do projeto foi realizado em junho de 2018 em São Paulo, entre especialistas europeus, brasileiros e canadenses, e promoveu uma intensa troca de experiências sobre serviços públicos para o grupo em questão²⁴³.

Sandra Saleiro, especialista portuguesa, foi uma das participantes contratadas para palestra e expos um estudo das políticas públicas para população *trans* na UE, deu destaque a alguns países como Malta e sua legislação de identidade de gênero, também comentou sobre o sistema carcerário da Escócia, a assistência sanitária do Reino Unido, e projetos de capacitação no mercado de trabalho da Espanha.²⁴⁴

O projeto também contou com a participação Mar Cambrollé, ativista dos direitos humanos e presidenta da Federação *Trans* da Espanha, que afirmou que o grupo transexual e travesti é o grupo mais vulnerável e que menos tem acesso a políticas públicas²⁴⁵.

As condições das políticas públicas das pessoas *trans* no Brasil, foram abordadas pela antropóloga Elisiane Pasine, que confirmou práticas positivas no território brasileiro como o projeto TransEnem em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, o Ambulatório TT em Belém do Pará e o programa Transcidadania de São Paulo.²⁴⁶ Segundo a pesquisadora o país possui excelentes exemplos de projetos de inclusão para pessoas *trans*, porém por meio dos governos estaduais, em âmbitos locais e não nacionais.

À vista do que foi exposto, é possível observar que apesar do contexto legislativo brasileiro estar ultrapassado, ainda é possível compará-lo de maneira positiva ao panorama de países que compõem a União Europeia.

²⁴³ Seminário internacional aborda boas práticas de políticas públicas para população trans no Brasil e na EU. Diálogos União Europeia Brasil. Disponível em: < <https://cutt.ly/dfnCJvF>>. Acesso em 27.08.2020.

²⁴⁴ *Idem*, ob. cit.

²⁴⁵ Seminário internacional aborda boas práticas de políticas públicas para população trans no Brasil e na EU. Diálogos União Europeia Brasil. Disponível em: < <https://cutt.ly/dfnCJvF>>. Acesso em 27.08.2020.

²⁴⁶ *Idem*, ob. cit.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou estudar como o direito fundamental à livre disposição do próprio corpo se envolve com a auto afirmação da identidade *trans* através do procedimento de mudança de registo civil nos contextos da União Europeia e América do Sul. Para uma análise satisfatória do tema foi necessário observar a forma que os discursos de construções dos corpos se desenvolvem em diversos contextos sociais distintos e como os direitos decorrentes destas construções são firmados nos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, a ideia de felicidade do ser humano está atrelada a sexualidade e ao controle sobre o seu corpo, o que conduz a pessoa transexual e a luta pela desvinculação da sua imagem a figura peculiar e ultrapassada definida como “homem com vagina” e “mulher com pênis”. Toda essa conjuntura demonstra a dificuldade de delimitar os contornos da transexualidade e defini-la em um parâmetro fechado.

A pessoa não precisa de cirurgia, tratamento hormonal, laser, *binder*, *packer*, cabelo curto ou comprido, gostar do gênero oposto, odiar a genitália para ser *trans* “de verdade”. Se quiser se valer de alguns desses elementos, bem, mas, se quiser pensar em outras formas, não previstas nessa lista, bem também. A verdade da pessoa *trans* não pode ser averiguada com base em um conjunto de regrinhas, como a Medicina insiste em nos dizer.²⁴⁷

A constante tentativa de categorizar a pessoa *trans*, comprova que a sexualidade é um elemento central e institucionalizado, por isso a importância de compreender a diferença entre os conceitos de sexualidade, sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero.

Desta forma uma pessoa *trans*, pode ser lésbica, gay ou bissexual pois a orientação sexual diz respeito ao desejo, quanto que a sexualidade se refere-se “forma como a pessoa se entende”²⁴⁸. A orientação sexual independe do gênero e da sexualidade.

Logo, partindo destes pressupostos expostos na parte I do trabalho, visamos analisar o histórico quadro jurídico da União Europeia e da América do Sul em relação a retificação de registo da pessoa *trans*, focando especialmente na legislação portuguesa e

²⁴⁷ BRANT, T., MOIRA, Amara, NERY, Joao, ROCHA, Márcia. *Vidas Trans: A coragem de existir*. Editora Astral Cultural. 2017.

²⁴⁸ *Idem*, ob. cit.

brasileira. O objetivo era apurar por meio do direito comparado os problemas enfrentados pelos países, os critérios utilizados, e os reflexos internacionais das posturas adotadas.

Por meio da análise, foi possível concluir que a União Europeia está significativa a frente da América do Sul no reconhecimento da identidade de gênero, pois a maioria dos países americanos não possui nem ao menos legislação quanto que os países da União Europeia já discutem novas questões e pormenores. Observamos que somente o troca de experiencias entre países e o diálogo entre eles ajudaria o desenvolvimento do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABSI, Pascale, El género sin sexo ni derechos: la Ley de Identidad de Género en Bolivia. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S2594-066X2020000100031&script=sci_abstract. Acesso em 26. 09. 2020.

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia – *A Legislação Comunitária e a Protecção contra a Discriminação em razão da Orientação Sexual*, 2009. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1227-Factsheet-homophobia-protection-law_PT.pdf. Consultado em 10-11-2019.

Agência dos direitos fundamentais da União Europeia – *Ser trans na EUA- Análise comparativa dos dados do inquérito LGBT europeu*, Viena, 2014.

Agência de direitos fundamentais da União Europeia – *Direitos das pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais (LGBT) na União Europeia*, Viena, 2014.

ALMEIDA, Vitor. A proteção do nome da pessoa humana entre a exigência registral e a identidade pessoal: a superação do princípio da imutabilidade do prenome no direito brasileiro. In Revista trimestral de direito civil – RTDC. Vol. 52, outubro a dezembro de 2012. Rio de Janeiro: Ed. Padma, 2000.

AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

ANGELUCCI, Biancha, MOURA Maria Luiza – *Constituição de um sujeito de direito trans pelas sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos*, Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 2, p. 233-260, jul./dez., 2017.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151614982006000100004&lng=pt&tlng=pt. Em: 20.03.2020.

ÁVILA, Simone, PILAR, Grossi. Transexualidade E Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer 1. Congresso Da Associação Brasileira De Estudos Da Homocultura, 2010, Natal. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/59733080/TRANSEXUALIDADE-EMOVIMENTO-TRANSGENERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DIASPORA-QUEER-Simone-Avila-e-Miriam-Pillar-Grossi>>. Acesso em: 7/10/2018.

BARBOSA, Ana. DIREITO À Autodeterminação da Identidade de Gênero: Reflexões em torno da lei Nº. 38/2018, De 07 de agosto. Revista de filosofia do direito, do Estado e da sociedade. FIDES, Natal, V. 10, n. 2, julho/novembro 2019. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/387>>. Consultado em: 02-03-2020.

BARIFOUSE, Rafael. Como ser transgênero foi de 'aberração' e 'doença' a questão de identidade. BBC News. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-44651428>>. Acesso em 23.09.2020

BELIZARIO, Fernanda – *TRAVESTIS BRASILEIRAS NO SUL DA EUROPA subalternidade e reconhecimento nas fronteiras do gênero e sexualidade*. Universidade de Coimbra, Agosto, 2019.

BENJAMIN, Harry – *Transvestism and transsexualism. in: Internacional Journal of Sexology*, v.7, n.1, 1953.

BENTO, Berenice – *Transexuais, corpos e próteses*. Disponível em: <https://gedsfdusp.files.wordpress.com/2015/08/06-bento-berenice-transexuais-corpos-e-prc3b3teses.pdf>. Acesso em: 19/09/2018.

BENTO, Berenice. *Queer o quê? Ativismo e estudos transviados*. Revista Cult, São Paulo, n. 193, 2014.

BESSON, *Gender Discrimination under EU and ECHR Law: Never Shall the Twain Meet*, Human Rights Law Review 8:4, Published by Oxford University Press, 2008, p. 652. Disponível em:<https://cutt.ly/Py65aBG> Acesso em: 05/06/2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre – *A dominação masculina*, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil Ltda, 2002.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n67/11.pdf>>. Acesso em: 05.09 2020.

BRANT, T., MOIRA, Amara, NERY, Joao, ROCHA, Márcia. *Vidas Trans: A coragem de existir*. Editora Astral Cultural. 2017.

Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>Consultado em: 25.09. 2020.

BRINK, Marjolein, DUNNE, Peter – *Trans and intersex equality rights in Europe- a comparative analysis*. Publications Office of the European Union. Luxembourg: 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia – *A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin*, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, Brasil.

BUTLER, Judith – *Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: LOURO, Guarcira Lopes (org.). O corpo Educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte, 1999.

BUTLER, Judith. *Doing Justice to someone: Sex Reassignment and Allegories of Transsexuality*. In STRYKER, S.; WHITTLE, S (org). *Transgender Studies Reader*. New York: Routledge, 2006.

BUTLER, Judith – *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith .*Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. New York/London: Routledge.. 2006.

CARCEDO, Rodrigo,. FERNÁNDEZ-ROUCO, Noelia,. YEADON-LEE , Tray. *Transgender identities, pressures and social policy: A study carried out in Spain*. University of Cantabria, Spain, p 3. Disponível em:<https://pure.hud.ac.uk/ws/files/14849215/Fernandez_Rouco_MS_053_18_FINAL_REVISIONS_5_.pdf> Acesso em: 20/05/2020.

CALDARERA, Angela, PFÄFFLIN, Friedemann – *Transsexualismo e cirurgia de redesignação sexual na Itália*. 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/ref/10.1080/15532739.2011.605341?scroll=top>. Acesso em 07/09/2018.

CARVALHO, Maria Luiza – *A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n 39, vol. esp., Porto Alegre, 2018.

CARVALHO, Nathalia – *Decisão do stf na adi nº 4275 como contribuição à inserção dos transexuais no mercado de trabalho*. In: Anais do IV Congresso de Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional de Pesquisa Trabalho de Tecnologias, Multinacionais e Migrações: Belo Horizonte, 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CHRISTOFELETTITOGNI, Paula – *A Europa é o Cacém. Mobilidades, gênero e sexualidade nos deslocamentos de jovens brasileiros para Portugal*. Instituto Universitário de Liboa, Maio, 2014.

COSTA, Gizeli, REGO, Carolina – *Alterações no registro civil em decorrência da transexualidade: jurisprudência e doutrina*. Anais do V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI. MS, 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS – *Decisão no caso A.P., Garçon e Nicot contra a França*. Estrasburgo: Unité de la Presse, 2017.

CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos tribunais superiores. a possibilidade da mudança de nome e gênero nos documentos independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos prévios*. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 986, p. 111-125, dez. 2017. ISSN 0034-9275.

CUNHA, Leandro Reinaldo da – *Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia*. 2018. Coimbra Editora. Disponível em: <http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/> https://doi.org/10.14195/1647-6336_19_4. Acesso em [21/10/2018](#). Acesso em 23/12/2019.

ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO, VOL. X – CONTRATTO- COR, GIUFFÈ EDITORE, CORPO UMANO (ATTI DI DISPOZIONE)

FRACCAROLI, Yuri,. HEINZELMANN, Fernanda,. *Lei De Identidade De Gênero: Podem Experiências Sul-Americanas Colaborar Com O Brasil? Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2017, p. 6. Disponível em: <<https://cutt.ly/1f1WdNH>> Acesso em: 25.09.2020.

FIGUEIREDO – *Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. Teoria e Crítica*. N 20, 2018.

FILHO, Mamede. *A brasileira que virou símbolo LGBT e cujo assassinato levou a novas leis em Portugal*. BBC Brasil, fevereiro/2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf>. Acesso em: 30.04.2020

FOUCAULT, Michel – *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.

GALEÃO, Thiago – *Direitos para Alienígenas Sexuais: Um estudo sobre a lógica de Poder e a Verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

GALVÃO, Patrícia. *Pela primeira vez, mulher transexual é eleita para cargo público no Peru*. 2019. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/pela-primeira-vez-mulher-transexual-e-eleita-para-cargo-publicoperu/>>Consultado em: 24.09. 2020

GOMES, Inês., *Queering European Union Law: Sex and Gender Beyond the Binary and Cisnormativit*. Europa-Kolleg Hamburg - Institute for European Integration, april 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/8y7onGm>. Acesso em: 05/06/2020.

GRÜNBERGER, Michael. – *Die Reform des Transsexuellengesetzes: Großer Wurf oder kleine Schritte?* Transsexualität und Intersexualität : medizinische, ethische, soziale und juristische Aspekte. Berlin: Medizinisch-wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2008, pp. 81-110. Schriftenreihe Humandiskurs - medizinische Herausforderungen in Geschichte und Gegenwart;

GUEZ, Philippe – *Faut-il supprimer la mention du sexe de la personne à l'état civil?* La revue des droits de l'homme, Paris, n. 8, p. 1-9, 2015. Disponível em <http://revdh.revues.org/1660>. Acesso em 03/08/2018.

HERMITTE, Maria- Angèla, Le corps hors du commercer, hors du marché, in Archives de Philosophie du Droit.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003, p 291

MAIA, Livia. O Direito À Identidade Tutelado pela Cláusula Geral da Dignidade da Pessoa Humana: o Caso dos Transexuais. Revista Escola da Magistratura Regional Federal 2 Região. Vol. 24. N 1 maio out, 2016, p. 279. Acesso em: <<https://cutt.ly/0fmq3Nd>>. Acesso em: 05.09.2020

MAIA, Gabriela, TEIXEIRA, Róger. *O Direito (En)Gendrando Identidades Trans: Análise Dos Votos De Indeferimento Da Retificação De Registro Civil No Tjr,s., 2017* Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27622>>. Acesso em 27.08.2020.

MARANGONI, Thalita. *Transsexualismo e a cirurgia de Transgenitalização*. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2014, p 115. Disponível em:<<https://cutt.ly/pf19Mgq>> Consultado em: 24.09. 2020.

MURTA, Daniela – *Os Desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil*. 2011, 107f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva. Área de Concentração: Ciências Humanas e Saúde) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Mr & Ms X: The Rights of Transgender Persons Globally. International Bar Association LGBTI Law Committee. Disponível em <[file:///C:/Users/amanda.gomes/Downloads/LGBTI_TRANSgenderRights_2015_digest%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/amanda.gomes/Downloads/LGBTI_TRANSgenderRights_2015_digest%20(1).pdf)> Consultado em 13/12/2019.

NETO, Luísa – *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

Norme in materia di rettificazione di attribuzione di sesso. Disponível em <http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/51/zn92_01_018.html> Acesso em: 23/08/2020.

KLÖPPEL, Ulrike – *Die „Verfügung zur Geschlechtsumwandlung von Transsexualisten“ im Spiegel der Sexualpolitik der DDR. DDR, Schwule, Lesben, Transgender*. Disponível

em: <http://lernen-aus-der-geschichte.de/Lernen-und-Lehren/content/11667>. Acesso em 23/09/2018.

OLIVEIRA, Francine. Conheça a história de Gisberta, trans brasileira assassinada em Portugal. Pensar Contemporâneo. Consultado em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/conheca-historia-de-gisberta-trans-brasileira-assassinada-em-portugal/> Acesso em: 05/05/2020.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Curso de derechos fundamentales. Madrid: Universidad Carlos III, Boletín Oficial del Estado, 1999.

PEREIRA, 2014,. *O reconhecimento da identidade de gênero como processo emancipatório: percursos legais*. Disponível em: <https://www.esquerda.net/dossier/o-reconhecimento-da-identidade-de-genero-como-processo-emancipatorio-percursos-legais/33954#sdfootnote2sym>., Acesso em 20.09.2020

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, C. M. (coord.). *Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Políticas Públicas para População Trans no Brasil e União Europeia. Diálogos União Europeia Brasil, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/lfnCHDT> >. Acesso em 27.08.2020.

RICHTER, André. STF confirma que transexual pode alterar registro civil sem cirurgia. Agência Brasil.2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/stf-confirma-que-transexual-pode-alterar-registro-civil-sem-cirurgia> >. Acesso em 27.08.2020.

ROSA, Karen, Políticas Públicas para inserção e permanência de travestis e transexuais no ensino superior: Um estudo de caso da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 2020, p 78. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-11062020-151733/pt-br.php> >. Consultado em: 24.09. 2020.

Revista Brasileira de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito Civil, Volume, Jul/Set 2014

SANGER, Tam, HINES, Sally – *Transgender Identities. Towards a Social Analysis of Gender Diversity*, New York, Routledge, pp. 64-83, 2010.

SANTOS, Ana Cristina – *A Lei do Desejo ias sexuais em Portugal: o jurídico ao serviço de um novo movimento social*. Universidade de Coimbra, 2004.

SALEIRO, Sandra Palma – *Transexualidade e outras identidades de género: Que futuro? Uma reflexão a partir das ciências sociais*. Revista da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica.

SALEIRO, Sandra Palma – *Transexualidade e Transgénero em Portugal: Dois 'vazios' em debate*. In: Anais do X Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. 2009. Disponível em: https://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1066_Volume04.pdf. Acesso em 26/11/2018.

SALEIRO, Sandra Palma – *Trans Géneros: Uma abordagem sociológica da diversidade de género*. 2013. 412 f, Instituto Universitário de Lisboa. Dezembro 2013.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 426-427

SCHERPE, Jens – *The Legal Status of Transsexual and Transgender Persons*. Intersentia. Cambridge, V. 1, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórico. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2.

Seminário internacional aborda boas práticas de políticas públicas para população trans no Brasil e na EU. Diálogos União Europeia Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/dfnCJvF>>. Acesso em 27.08.2020.

SESSAREGO, Carlos Fernandés. El cambio de sexo y su incidencia em las relaciones familiares. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário, e Empresarial, n 56, 1991.

SILVA, Joseli Maria – *A cidade dos corpos transgressores da heteronormatividade*. Geo UERJ; Vol 1, No 18, 2019.

SILVA, Inajara. *A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada*. Editora Meridional LTDA. 2018.

STRYKER, Susan – *Transsexuality: the postmodern body and/as technology*. Exposure, 30 (1-2), pp. 28-50, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TRANSEXUAIS chilenas lançam campanha para aprovação da identidade de gênero. Disponível em: <<https://maringay.com.br/transsexuais-chilenas-lancam-campanha-para-aprovacao-da-identidade-de-genero/>> Consultado em: 24.09. 2020

Transexuais no Brasil: Uma luta por identidade. Correio Braziliense Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>> Consultado em: 25.09. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2012

VOLI, Stefania., *(Trans)gender citizenship in Italy: a contradiction in terms? From the parliamentary debate about law 164/1982 to the present. Special Issue: Sexuality and Power in Contemporary Italy: Subjectivities Between Gender Norms, Agency and Social*

Transformation. Association for the Study of Modern Italy, Vol. 23, No. 2, 2018, P. 201–214 Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/modern-italy/article/transgender-citizenship-in-italy-a-contradiction-in-terms-from-the-parliamentary-debate-about-law-1641982-to-the-present/F0468420A92E75E9BEFA84841B1FDD31/core-reader> Acesso em: 30/05/2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Decisões judiciais no campo da biotecnociência: a bioética como fonte de legitimação. 2014. Tese de Doutorado em Saúde Coletiva. Área de Concentração: Bioética e Ética Aplicada - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

WEIZE, Cordula, Osburg, M. D Susanne – *Transsexualism in Germany: Empirical data on epidemiology and application of the German Transsexuals' Act during its first ten years*, Archives of Sexual Behavior; Volume 25; August 1996.

ZOLLINGER, Marcia. Proteção Processual aos Direitos Fundamentais. Universidade Federal do Paraná, 2005.

LEGISLAÇÃO

Tratado da União Europeia. Jornal Oficial da União. Disponível em: http://publications.europa.eu/resource/ellar/9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2>. Acesso em: 04/09/2018.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=ellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 04/10/2018.

Lei nº 26.743. Disponível em <https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf>. Acesso em 25. 08.2020

Lei nº 1.482. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/ley148230112011.pdf>>. Acesso em: 12.05.2020

Ley De Identidad De Género. Disponível em: <<https://cutt.ly/Jf1RNw0>> Acesso em: 25.09. 2020.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, REsp 1.008.398, Ministra Relatora Nancy Andrichi, DJE 18.11.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. Sentença Estrangeira n. 001058. Voto do relator, Ministro Barros Monteiro. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 4 de dezembro de 2006. Disponível em: Acesso em: 02.09.2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. Recurso Especial n. 1008398/SP. Voto da relatora, Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, Diário da Justiça, de 15 de outubro de 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.626.739, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em 30/09/2018.

Tribunal de Justiça da União Europeia.

P v S and Cornwall County Council. Acórdão de 30.04.1996. Disponível em: <<https://cutt.ly/EiGQqfs>>. Consultado em: 11-03-2020.

Tribunal de Justiça da União Europeia.

Kb v Agência Nacional de Pensões dos Serviços de Saúde e Outras. Acórdão de 7. 1. 2004 — Processo C-117/01. Disponível em: < <https://cutt.ly/WiGi71P>>. Consultado em: 11-03-2020.

European Court Of Human Rights

Case of Rees v. The United Kingdom in 17-10-1986, Application: n° 9532/81. Disponível em: <<https://cutt.ly/hy7yEi6>>. Consultado em: 11-06-2020.

European Court Of Human Rights

Case Cossey v. The United Kingdom in 27-09-1990, Application: n° 10843/84. Disponível em: <<https://cutt.ly/5y7irkA>>. Consultado em: 11-06-2020.

European Court Of Human Rights

Case Sheffield and Horsham v. The United Kingdom in 30-07-1998, Application: n° 31-32/1997/815-816/1018-1019. Disponível em: <<https://cutt.ly/By7ubYl>>. Consultado em: 11-06-2020.